

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 540/2004 da Comissão, de 24 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 541/2004 da Comissão, de 23 de Março de 2004, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	3
Regulamento (CE) n.º 542/2004 da Comissão, de 24 de Março de 2004, que derroga, relativamente ao ano 2004, os Regulamentos (CE) n.º 1371/95 e (CE) n.º 1372/95 no respeitante às datas de emissão dos certificados de exportação nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira	7
★ Regulamento (CE) n.º 543/2004 da Comissão, de 24 de Março de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante	8
★ Regulamento (CE) n.º 544/2004 da Comissão, de 24 de Março de 2004, que estabelece medidas transitórias a adoptar em razão da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia no que diz respeito à reserva prevista no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000	10
★ Regulamento (CE) n.º 545/2004 da Comissão, de 24 de Março de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho, na sequência das alterações do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum	12
★ Regulamento (CE) n.º 546/2004 da Comissão, de 24 de Março de 2004, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾	13

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

Regulamento (CE) n.º 547/2004 da Comissão, de 24 de Março de 2004, que fixa as restituições à exportação de azeite	16
Regulamento (CE) n.º 548/2004 da Comissão, de 24 de Março de 2004, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	18

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2004/277/CE, Euratom:

- ★ **Decisão da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, que define regras de execução da Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho que estabelece um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da protecção civil ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 5185]** 20

2004/278/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2004, relativa a uma posição da Comunidade sobre as alterações dos apêndices do anexo 4 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Helvética relativo ao comércio de produtos agrícolas** 31

2004/279/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Março de 2004, relativa às directrizes de aplicação da Directiva 2002/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao ozono no ar ambiente ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 764]** 50

2004/280/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Março de 2004, que estabelece medidas de transição para a colocação no mercado de determinados produtos de origem animal produzidos na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 845]** 60

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 540/2004 DA COMISSÃO
de 24 de Março de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	98,9
	204	47,2
	212	125,1
	624	124,8
	999	99,0
0707 00 05	052	135,4
	096	93,1
	204	13,1
	999	80,5
0709 90 70	052	126,7
	204	56,3
	999	91,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	41,7
	204	49,1
	212	57,6
	220	64,9
	400	39,3
	624	58,1
	999	51,8
0805 50 10	052	57,0
	220	31,0
	999	44,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	88,5
	400	108,4
	404	79,7
	508	71,5
	512	82,3
	524	87,5
	528	74,1
	720	85,9
	999	84,7
0808 20 50	388	80,8
	512	66,8
	528	66,2
	720	34,9
	999	62,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 541/2004 DA COMISSÃO
de 23 de Março de 2004

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2004.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 (JO L 343 de 31.12.2003, p. 1).

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	38,59	287,39	357,80	25,99
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	42,58	317,11	394,79	28,68
1.40	Alhos 0703 20 00	139,30	1 037,40	1 291,54	93,82
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	69,22	515,48	641,76	46,62
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	97,03	722,57	899,57	65,35
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	457,47	569,54	41,37
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	77,30	575,65	716,67	52,06
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	26,04	193,92	241,42	17,54
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	54,72	407,48	507,30	36,85
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	307,74	2 291,75	2 853,16	207,26
1.170	Feijões:				
1.170.1	— Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) ex 0708 20 00	125,32	933,27	1 161,90	84,40
1.170.2	— Feijões (<i>Phaseolus</i> ssp. <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	160,66	1 196,44	1 489,53	108,20
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	347,59	2 588,52	3 222,63	234,10
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	508,45	3 786,44	4 714,01	342,44
1.210	Beringelas 0709 30 00	132,86	989,43	1 231,81	89,48
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	61,24	456,06	567,78	41,25
1.230	Cantarelos 0709 59 10	994,91	7 409,09	9 224,11	670,07
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	216,84	1 614,84	2 010,43	146,04
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	83,50	621,83	774,16	56,24
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	94,74	705,56	878,41	63,81

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	154,74	1 152,38	1 434,68	104,22
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	—	—	—	—
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	—	—	—	—
2.60.2	— Navelas, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	—	—	—	—
2.60.3	— Outras 0805 10 50	—	—	—	—
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	153,53	1 143,31	1 423,38	103,40
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	126,59	942,72	1 173,65	85,26
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	90,42	673,37	838,33	60,90
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	60,29	449,01	559,01	40,61
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas 0805 50 90	88,73	660,81	822,68	59,76
2.90	Toranzas e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	49,38	367,75	457,84	33,26
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	60,37	449,56	559,69	40,66
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	130,86	974,52	1 213,26	88,14
2.110	Melancias 0807 11 00	50,14	373,39	464,86	33,77
2.120	Melões:				
2.120.1	— Amarillo, Cuper, Honey Dew (compreendendo Cantalene), Onteniente, Piel de Sapo (compreendendo Verde Liso), Rochet, Tendral, Futuro ex 0807 19 00	62,12	462,64	575,98	41,84
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	94,01	700,06	871,56	63,31
2.140	Peras:				
2.140.1	— Peras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Peras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	— Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos ex 0809 10 00	608,11	4 528,60	5 637,97	409,56
2.160	Cerejas 0809 20 95 8092 00 50	338,62	2 521,70	3 139,45	228,06

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.170	Pêssegos 0809 30 90	130,66	973,01	1 211,37	88,00
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	124,68	928,50	1 155,96	83,97
2.190	Ameixas 0809 40 05	94,86	706,42	879,48	63,89
2.200	Morangos 0810 10 00	146,43	1 090,47	1 357,60	98,62
2.205	Framboesas 0810 20 10	304,95	2 270,96	2 827,28	205,38
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	1 223,11	9 108,50	11 339,82	823,76
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis</i> Planch.) 0810 50 00	145,75	1 085,40	1 351,29	98,16
2.230	Romãs ex 0810 90 95	308,67	2 298,67	2 861,77	207,89
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 95	214,04	1 593,96	1 984,43	144,16
2.250	Lechias ex 0810 90 30	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 542/2004 DA COMISSÃO

de 24 de Março de 2004

que derroga, relativamente ao ano 2004, os Regulamentos (CE) n.º 1371/95 e (CE) n.º 1372/95 no respeitante às datas de emissão dos certificados de exportação nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o n.º 13 do seu artigo 8.º e o seu artigo 15.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o n.º 12 do seu artigo 8.º e o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1371/95 da Comissão, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos ⁽³⁾, e o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1372/95 da Comissão, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira ⁽⁴⁾, prevêem que os certificados de exportação são emitidos na quarta-feira seguinte à semana em que foram apresentados os pedidos de certificados, desde que, entretanto, não tenha sido tomada pela Comissão nenhuma medida especial.

- (2) Atendendo aos dias feriados em 2004 e ao facto de a publicação do *Jornal Oficial da União Europeia* ser irregular nesses dias, o prazo de reflexão afigura-se demasiado curto para assegurar uma boa gestão do mercado, pelo que é necessário prolongá-lo.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º dos Regulamentos (CE) n.º 1371/95 e (CE) n.º 1372/95, os certificados são emitidos nas datas indicadas no quadro *infra*, desde que não seja tomada, antes das datas de emissão, nenhuma das medidas especiais referidas no n.º 4 do mesmo artigo.

Períodos de apresentação dos pedidos de certificados	Datas de emissão
de 5 a 9 de Abril de 2004	15 de Abril de 2004
de 24 a 28 de Maio de 2004	3 de Junho de 2004
de 25 a 29 de Outubro de 2004	5 de Novembro de 2004

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽³⁾ JO L 133 de 17.6.1995, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2260/2001 (JO L 305 de 22.11.2001, p. 11).

⁽⁴⁾ JO L 133 de 17.6.1995, p. 26. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1383/2001 (JO L 186 de 7.7.2001, p. 26).

REGULAMENTO (CE) N.º 543/2004 DA COMISSÃO
de 24 de Março de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ prevêem um regime de fixação antecipada da taxa de restituição aplicável a mercadorias exportadas durante o período de validade de um certificado de restituição. Caso seja aplicado o regime de fixação antecipada, a taxa de restituição em vigor no dia da entrega do pedido de prefixação é aplicada a uma exportação a efectuar depois dessa data durante o período de validade do certificado de restituição.
- (2) Todavia, como as taxas de restituição para o leite, o açúcar, os cereais e o arroz são susceptíveis de serem fixadas ou alteradas às quintas-feiras, colocar-se-ia o risco de se introduzirem pedidos de prefixação para esses produtos com fins especulativos, se tais pedidos entregues numa quinta-feira fossem considerados como tendo sido introduzidos nesse dia. Para minimizar o risco seria conveniente que quando um pedido de prefixação é entregue numa quinta-feira, se considerasse que o referido pedido foi introduzido no dia útil seguinte.
- (3) O artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽³⁾ estipula que não será concedida qualquer restituição a produtos que não sejam de qualidade sã, leal e comercial na data de deferimento da declaração de exportação. Para garantir a aplicação uniforme desta regra, o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão deve especificar que, para que os produtos indicados no artigo 1.º da Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as

normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado ⁽⁴⁾ ou no artigo 1.º da Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos ⁽⁵⁾, e que figuram no anexo B do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, beneficiem de uma restituição, devem esses produtos ser preparados de acordo com os requisitos das referidas directivas e ostentar a marca de salubridade exigida.

- (4) Dado que alguns operadores podem, na prática, necessitar de tempo para tomar as medidas que se impõem para garantir que a embalagem das respectivas mercadorias ostente a marca de salubridade exigida, esse requisito não deve ser aplicável antes de 15 de Abril de 2004.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 deve, pois, ser alterado nesse sentido.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 5.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
«Caso seja aplicado o regime de fixação antecipada da taxa de restituição, a taxa em vigor no dia da entrega do pedido de prefixação é aplicada a uma exportação a efectuar depois dessa data durante o período de validade do certificado de restituição, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º Todavia, os pedidos de prefixação entregues numa quinta-feira serão considerados como tendo sido introduzidos no dia útil seguinte.»

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

⁽²⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 307/2004 (JO L 52 de 21.2.2004, p. 35).

⁽³⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2003 (JO L 297 de 15.11.2003, p. 13).

⁽⁴⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 212 de 22.7.1989, p. 87. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

2. O n.º 2 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O interessado pode pedir a fixação antecipada das taxas de restituição em vigor no dia em que entregou o seu pedido. Neste caso, a prefixação dirá respeito a todas as taxas de restituição aplicáveis. O pedido (único) de prefixação, apresentado em conformidade com o anexo F, pode ser feito quer no momento do pedido de certificado de restituição, quer a partir da data de atribuição do certificado e antes de expirar a sua validade.

A prefixação não se aplicará às exportações efectuadas antes da data de aplicação.

Em derrogação do primeiro parágrafo, e na medida em que digam respeito à prefixação das taxas de restituição, os pedidos entregues numa quinta-feira são considerados como tendo sido introduzidos no dia útil seguinte.».

3. No artigo 16.º, é aditado o seguinte n.º 10:

«10. 10. Para que às mercadorias abrangidas pelos códigos NC 0403 10 51 a 0403 10 99, 0403 90 71 a 0403 90 99, 0405 20 10, 0405 20 30 e 2105 00 99 seja

concedida uma restituição, devem essas mercadorias cumprir os requisitos enunciados na Directiva 92/46/CEE, designadamente terem sido preparadas num estabelecimento aprovado e ostentarem a marca de salubridade de acordo com o disposto no capítulo IV, ponto A, do anexo C da referida directiva.

Para que às mercadorias abrangidas pelos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90 seja concedida uma restituição devem essas mercadorias cumprir os requisitos enunciados no capítulo XI do anexo da Directiva 89/437/CEE.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O disposto no n.º 3 do artigo 1.º produz efeitos a partir de 15 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2004.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 544/2004 DA COMISSÃO
de 24 de Março de 2004

que estabelece medidas transitórias a adoptar em razão da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia no que diz respeito à reserva prevista no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 41.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 8.º e o seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 543/2004 ⁽⁴⁾, prevê que, excepto para determinadas isenções, a concessão de restituições à exportação seja subordinada à apresentação de um certificado de restituição. Visto que o período orçamental está discriminado em seis fracções, estes certificados de restituição são disponibilizados aos operadores para cada uma delas, sendo fixados prazos para a apresentação de pedidos para cada fracção. Os certificados de restituição apenas podem ser concedidos a requerentes estabelecidos na União Europeia.
- (2) Por ocasião da futura adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, os operadores destes novos Estados-Membros podem pedir, no período de 1 de Maio de 2004 a 7 de Maio de 2004, certificados de restituição da quinta fracção, que serão válidos a partir de 1 de Junho de 2004. Todavia, estes operadores não terão acesso aos certificados de restituição emitidos para fracções anteriores, pelo que

também não terão acesso aos certificados de restituição válidos para o período de 1 de Maio de 2004 a 31 de Maio de 2004.

- (3) Nos casos em que os operadores estabelecidos nos novos Estados-Membros não tenham acesso aos certificados de restituição válidos para o período de 1 de Maio de 2004 a 31 de Maio de 2004, é conveniente adoptar medidas temporárias especiais que isentem esses operadores do requisito de apresentar certificados de restituição no período de 1 a 31 de Maio de 2004.
- (4) Assim sendo, há que prever certas derrogações ao artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a fim de permitir aos operadores dos novos Estados-Membros preencher as condições, no período de 1 a 31 de Maio de 2004, para beneficiarem da isenção prevista no referido artigo.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão das questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 é derogado, para o período orçamental que termina em 15 de Outubro de 2004, da seguinte forma:

1. O limite da reserva global mencionada no primeiro parágrafo do n.º 1 será aumentado para 40 milhões de euros.
2. O limite específico de 75 000 euros mencionado no primeiro parágrafo do n.º 2 não será aplicável aos pedidos dos operadores estabelecidos na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia, no que diz respeito às exportações efectuadas entre 1 de Maio de 2004 e 31 de Maio de 2004, de bens fabricados ou montados no Estado-Membro em que o operador esteja estabelecido.
3. A soma mencionada no segundo parágrafo do n.º 3 será aumentada para 30 milhões de euros.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004 e expira em 16 de Outubro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2004.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 545/2004 DA COMISSÃO
de 24 de Março de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho, na sequência das alterações do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT e de outros contingentes pautais comunitários, à definição das modalidades de correcção ou de adaptação dos referidos contingentes e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1808/95 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1789/2003 da Comissão, de 11 de Setembro de 2003, que altera o anexo 1 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum ⁽²⁾, introduziu alterações dos códigos da Nomenclatura relativamente a certos produtos que figuram nos anexos I e IV do Regulamento (CE) n.º 32/2000. Convém, portanto, adaptar os referidos anexos em conformidade.
- (2) O presente regulamento deve ser aplicado a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1789/2003.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento são conformes com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 32/2000 é alterado do seguinte modo:

1. No anexo I, relativamente ao número de ordem 09.0048, na segunda coluna, o código NC «ex 0304 20 95» é substituído pelo código NC «ex 0304 20 94».
2. O anexo IV passa a ter a seguinte redacção:
 - a) Os códigos do número de ordem 09.0104 passam a ter a seguinte redacção:
 - i) na coluna «Código NC» os códigos «4818 20» a «4823 90 90», bem como o texto relativo ao capítulo 48 na coluna «designação das mercadorias», devem ser suprimidos;
 - ii) o código «ex 9113 90 90» é substituído pelo código «ex 9113 90 80»;
 - b) no número de ordem 09.0106, na coluna «código NC», o código «6217 17 00» é substituído pelo código «6217 10 00»;
 - c) Os códigos no número de ordem 09.0104 passam a ter a seguinte redacção:
 - i) os códigos «4818 20 10 10» a «4823 90 90 20» devem ser suprimidos;
 - ii) na coluna «código Taric» à frente do código NC «7117 19 99» é acrescentado o número «10»;
 - iii) o código «9113 90 90 10» é substituído pelo código «9113 90 80 11».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2004.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 5 de 8.1.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 384/2003 da Comissão (JO L 55 de 1.3.2003, p. 15).

⁽²⁾ JO L 281 de 30.10.2003, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 546/2004 DA COMISSÃO
de 24 de Março de 2004

que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 324/2004 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.
- (2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.
- (3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).
- (4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transactionadas a nível internacional e, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.

- (5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.
- (6) A nafcilina deve ser inserida no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (7) O ácido oxálico deve ser inserido no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (8) De modo a permitir a conclusão dos estudos científicos, o ácido oxolínico deve ser incluído no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (9) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 2001/82/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 58 de 26.2.2004, p. 16.

⁽³⁾ JO L 311 de 28.11.2001, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2004.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

A. É aditada no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 a seguinte substância:

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.2. Antibióticos
- 1.2.1. Penicilinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo
«Nafcilina	Nafcilina	Todos os ruminantes ⁽¹⁾	300 µg/kg	Músculo
			300 µg/kg	Tecido adiposo
			300 µg/kg	Fígado
			300 µg/kg	Rim
			30 µg/kg	Leite

⁽¹⁾ Para uso intramamário apenas.»

B. É aditada no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 a seguinte substância:

7. Agentes anti-infecciosos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal
«Ácido oxálico	Abelhas produtoras de mel»

C. É aditada no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 a seguinte substância:

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.2. Antibióticos
- 1.2.6. Quinolonas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo
«Ácido oxolínico ⁽¹⁾	Ácido oxolínico	Bovinos ⁽²⁾	100 µg/kg	Músculo
			50 µg/kg	Tecido adiposo
			150 µg/kg	Fígado
			150 µg/kg	Rim

⁽¹⁾ Os LMR provisórios terminam em 1 de Janeiro de 2006.

⁽²⁾ Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano.»

REGULAMENTO (CE) N.º 547/2004 DA COMISSÃO
de 24 de Março de 2004
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros.
- (2) As modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão ⁽²⁾.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial. Todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite. O montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado.
- (5) Nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso. O concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação.
- (6) Em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem.
- (7) As restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês. Em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (9) O Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 (JO L 201 de 26.7.2001, p. 4).

⁽²⁾ JO L 78 de 31.3.1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2962/77 (JO L 348 de 30.12.1977, p. 53).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Março de 2004, que fixa as restituições à exportação de azeite

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1509 10 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 10 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2081/2003 (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

REGULAMENTO (CE) N.º 548/2004 DA COMISSÃO
de 24 de Março de 2004
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram

fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1166/2003 da Comissão ⁽³⁾,

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 (JO L 85 de 20.3.1998, p. 5).

⁽³⁾ JO L 162 de 1.7.2003, p. 57. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 421/2004 (JO L 68 de 5.3.2004, p. 18).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Março de 2004, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	16,71	7,95
1701 11 90 ⁽¹⁾	16,71	14,25
1701 12 10 ⁽¹⁾	16,71	7,76
1701 12 90 ⁽¹⁾	16,71	13,73
1701 91 00 ⁽²⁾	19,97	16,43
1701 99 10 ⁽²⁾	19,97	10,98
1701 99 90 ⁽²⁾	19,97	10,98
1702 90 99 ⁽³⁾	0,20	0,44

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, P 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % do teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 2003

que define regras de execução da Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho que estabelece um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da protecção civil

[notificada com o número C(2003) 5185]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/277/CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta a Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, que estabelece um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da protecção civil ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alíneas a) a e) e alínea g), do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O mecanismo comunitário estabelecido pela Decisão 2001/792/CE, a seguir designado «o mecanismo», destina-se a proporcionar apoio em situações de emergência grave, que possam exigir uma resposta urgente, incluindo as ocorrentes no contexto da gestão de crises referida no Título V do Tratado da União Europeia. Neste último caso, será tida em conta a declaração conjunta pelo Conselho e pela Comissão sobre a utilização do mecanismo comunitário de protecção civil para fins de gestão de crises referida no Título V do Tratado da União Europeia.
- (2) O mecanismo destina-se a contribuir para garantir uma melhor protecção, em primeiro lugar, das pessoas, mas também do ambiente e da propriedade, em caso de emergência grave, incluindo a poluição marinha accidental, conforme previsto na Decisão n.º 2850/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2000, que define um quadro comunitário para a cooperação no domínio da poluição marinha accidental ou deliberada ⁽²⁾.

- (3) A participação no mecanismo comunitário está aberta aos Estados-Membros, mas deve igualmente ser aberta à Noruega, à Islândia e ao Liechtenstein, à luz da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 135/2002, de 27 de Setembro de 2002, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, em áreas não abrangidas pelas quatro liberdades ⁽³⁾. No que se refere aos países candidatos, a participação no mecanismo deve ser aberta aos países que tenham concluído um protocolo de acordo com a Comissão.
- (4) É necessário estabelecer um procedimento para o fornecimento de informações actualizadas sobre os recursos disponíveis nos Estados que participam no mecanismo para diferentes tipos de intervenções, por forma a, em caso de situação de emergência, facilitar a mobilização de equipas de intervenção, peritos e outros recursos e garantir uma melhor utilização dos mesmos.
- (5) É necessário criar um centro de informação e vigilância acessível e com capacidade de reacção imediata 24 horas por dia, que esteja ao serviço dos Estados que participam no mecanismo e da Comissão.
- (6) O Centro de Informação e Vigilância é um elemento fundamental do mecanismo pois garante uma ligação permanente com os pontos de contacto operacionais da protecção civil nos Estados que participam no mecanismo. Em caso de situação emergência, o Centro de Informação e Vigilância deve proporcionar acesso imediato a informações essenciais sobre peritos, equipas de intervenção e outros meios de intervenção disponíveis.

⁽¹⁾ JO L 297 de 15.11.2001, p. 7.

⁽²⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 336 de 12.12.2002, p. 36.

- (7) É necessário criar um sistema comum de comunicação e informação de emergência [CECIS (common emergency communication and information system)] para permitir a comunicação e a partilha de informações entre o Centro de Informação e Vigilância e os pontos de contacto designados para o efeito.
- (8) O CECIS é um elemento fundamental do mecanismo pois garante a autenticidade, integridade e confidencialidade das informações trocadas entre os Estados que participam no mecanismo em condições normais e em situações de emergência.
- (9) O CECIS deve ser criado com base num plano global de execução enquanto parte do projecto PROCIV-NET desenvolvido e financiado no contexto do programa IDA, um programa para o intercâmbio de dados entre administrações, tal como previsto na Decisão n.º 1719/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativa a uma série de orientações, incluindo a identificação de projectos de interesse comum, respeitantes a redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2046/2002/CE ⁽²⁾, e na Decisão n.º 1720/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 1999, que adopta uma série de acções e medidas destinadas a garantir a interoperabilidade das redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA) e o acesso a essas redes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2045/2002/CE ⁽⁴⁾.
- (10) A disponibilidade de peritos capazes de organizarem e coordenarem equipas de intervenção constitui um elemento importante do mecanismo comunitário. Para permitir uma selecção eficiente dos peritos necessários, é fundamental chegar a acordo quanto a critérios de selecção comuns.
- (11) É necessário definir as tarefas dos peritos e estabelecer o procedimento para o seu envio.
- (12) É necessário elaborar um programa de formação a fim de reforçar a coordenação das intervenções de socorro da protecção civil, garantindo a compatibilidade e a complementaridade entre as equipas de intervenção e melhorando as competências dos peritos. O programa deve incluir cursos e exercícios comuns e um sistema de intercâmbio, em combinação com conferências, estudo de casos, grupos de trabalho, simulações e exercícios práticos adequados ao conteúdo de cada acção. A elaboração de um programa de formação deste tipo vai igualmente ao encontro do espírito da Resolução 2002/C 43/01 do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, destinada a reforçar a cooperação em matéria de formação no domínio da protecção civil ⁽⁵⁾.
- (13) No quadro do mecanismo comunitário, é importante definir regras de intervenção claras por forma a garantir uma assistência eficaz em caso de situação de emergência.

- (14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Decisão 1999/847/CE do Conselho ⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

A presente decisão estabelece regras de execução da Decisão 2001/792/CE, Euratom no que se refere aos seguintes elementos:

1. Informação sobre os recursos relevantes disponíveis para intervenções de socorro da protecção civil;
2. Criação do Centro de Informação e Vigilância;
3. Criação de um sistema comum de comunicação e informação de emergência, a seguir designado «CECIS»;
4. Equipas de avaliação e/ou coordenação, incluindo critérios para a selecção de peritos;
5. Elaboração de um programa de formação;
6. Intervenções dentro e fora da Comunidade.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente decisão, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) «Estados participantes»: Estados-Membros, países candidatos que tenham concluído um protocolo de acordo com a Comissão, Noruega, Islândia e Liechtenstein.
- b) «Países terceiros»: países que não participam no mecanismo.

CAPÍTULO II

RECURSOS DISPONÍVEIS

Artigo 3.º

1. Os Estados participantes comunicarão à Comissão as seguintes informações sobre os recursos disponíveis para intervenções de socorro da protecção civil:
 - a) As equipas de intervenção identificadas em conformidade com a alínea a) do artigo 3.º da Decisão 2001/792/CE, Euratom, e nomeadamente
 - i) a dimensão das equipas e tempo de mobilização previsto,
 - ii) a disponibilidade das equipas para intervenções em Estados participantes e em países terceiros,

⁽¹⁾ JO L 203 de 3.8.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 316 de 20.11.2002, p. 4.

⁽³⁾ JO L 203 de 3.8.1999, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 316 de 20.11.2002, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 43 de 16.2.2002, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 53.

- iii) a disponibilidade das equipas para missões de curto, médio e longo prazo,
 - iv) os meios de transporte e grau de auto-suficiência das equipas,
 - v) quaisquer outras informações relevantes;
- b) Os peritos seleccionados em conformidade com a alínea b) do artigo 3.º da Decisão 2001/792/CE, Euratom.

2. As informações referidas no n.º 1 serão actualizadas regularmente.

3. O Centro de Informação e Vigilância, criado em conformidade com o artigo 4.º, reunirá as informações referidas no n.º 1 do presente artigo e disponibilizá-las-á através do CECIS, criado em conformidade com o artigo 7.º

4. As informações referidas no n.º 1 baseiam-se numa abordagem de cenários de missão para o interior e para o exterior destes Estados.

CAPÍTULO III

CENTRO DE INFORMAÇÃO E VIGILÂNCIA

Artigo 4.º

É criado o Centro de Informação e Vigilância, acessível e com capacidade de reacção imediata 24 horas por dia, localizado nas instalações da Comissão em Bruxelas.

Artigo 5.º

As tarefas quotidianas do Centro de Informação e Vigilância incluem, nomeadamente:

1. Actualizar regularmente as informações fornecidas pelos Estados participantes sobre as equipas de intervenção e os peritos identificados e seleccionados em conformidade com as alíneas a) e b) do artigo 3.º da Decisão 2001/792/CE, Euratom, bem como sobre outros meios de intervenção e recursos médicos que possam estar disponíveis para intervenção;
2. Centralizar as informações fornecidas sobre a capacidade dos Estados participantes para manterem uma produção de soros e vacinas ou outros recursos médicos necessários, bem como sobre as reservas existentes que poderão estar disponíveis para intervenção em caso de situação de emergência grave, e reunir estas informações no sistema de informação securizado ao nível adequado;
3. Actualizar regularmente os seus métodos de trabalho e procedimentos de emergência;
4. Contactar os pontos de contacto nacionais dos Estados participantes a fim de, se necessário, preparar um relatório sobre emergências graves;

5. Participar no programa de registo dos ensinamentos extraídos das intervenções realizadas e difundir os respectivos resultados;
6. Tomar parte na preparação, organização e acompanhamento das acções de formação;
7. Tomar parte na preparação, organização e acompanhamento dos exercícios no terreno e dos exercícios teóricos.

Artigo 6.º

Em caso de situação de emergência grave, o Centro de Informação e Vigilância funcionará em conformidade com as disposições estabelecidas no capítulo VII.

CAPÍTULO IV

SISTEMA COMUM DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Artigo 7.º

É criado um sistema comum de comunicação e informação de emergência (CECIS).

Artigo 8.º

O CECIS é composto pelos três componentes seguintes:

- a) Uma camada de rede, ou seja, a rede física que liga as autoridades competentes e os pontos de contacto nos Estados participantes ao Centro de Informação e Vigilância;
- b) Uma camada de aplicação, ou seja, as bases de dados e outros sistemas de informação necessários ao funcionamento das intervenções de socorro da protecção civil, nomeadamente para:
 - i) comunicar notificações,
 - ii) garantir a comunicação e a partilha de informações entre o Centro de Informação e Vigilância, as autoridades competentes e os pontos de contacto,
 - iii) reunir informações sobre soros e vacinas e outros recursos médicos e sobre reservas,
 - iv) difundir os ensinamentos extraídos das intervenções realizadas;
- c) Uma camada de segurança, ou seja, o conjunto dos sistemas, normas e procedimentos necessários para garantir a confidencialidade dos dados armazenados e trocados através do CECIS.

Artigo 9.º

1. O CECIS será estabelecido e funcionará em conformidade com a Decisão n.º 1719/1999/CE e a Decisão n.º 1720/1999/CE.

2. O funcionamento da camada de rede assenta na utilização do «*Trans-European Services for Telematics between Administrations*» (Serviços telemáticos transeuropeus entre as administrações — TESTA), um serviço geral do programa IDA, tal como estabelecido no artigo 4.º da Decisão n.º 1720/1999/CE.

3. A camada de aplicação consistirá numa base de dados multilíngue adaptada à web, acessível através do TESTA e ligada à utilização de uma aplicação normal de correio electrónico SMTP.

4. A camada de segurança baseia-se na utilização da «*Public Key Infrastructure for Closed User Groups*» (Infra-estrutura de chave pública para grupos restritos de utilizadores — IDA PKI-CUG), um serviço geral do programa IDA, tal como estabelecido no artigo 4.º da Decisão n.º 1720/1999/CE.

Artigo 10.º

No contexto do CECIS, o tratamento de documentos, bases de dados e sistemas de informação classificados até «RESTREINT UE» respeitará as disposições estabelecidas na Decisão 2001/264/CE do Conselho ⁽¹⁾ e na Decisão 2001/844/CE, CECA, Euratom da Comissão ⁽²⁾.

Os documentos e informações com a classificação «CONFIDENTIEL UE» ou superior, serão transmitidos de acordo com disposições especiais acordadas entre a entidade de origem e o(s) destinatário(s).

A classificação de segurança do CECIS será actualizada conforme adequado.

Artigo 11.º

1. Os Estados participantes apresentarão à Comissão as informações adequadas utilizando para tal a «Ficha do país» apresentada no anexo.

2. Os Estados participantes fornecerão informações sobre pontos de contacto no contexto da protecção civil ou, se adequado, de outros serviços que se ocupem de acidentes naturais, tecnológicos, radiológicos ou ambientais, incluindo a poluição marinha accidental.

3. Os Estados participantes notificarão imediatamente a Comissão de quaisquer alterações às informações referidas nos n.ºs 1 a 2.

Artigo 12.º

É criado um grupo de utilizadores composto por representantes nomeados pelos Estados participantes. Este grupo apoiará a Comissão na validação e ensaio do CECIS.

Artigo 13.º

1. É estabelecido um plano geral de execução para a implantação do CECIS. Em conformidade com o referido plano, a Comissão:

a) Estabelecerá acordos específicos no contexto dos respectivos contratos-quadro do programa IDA para a implantação das camadas de rede e de segurança;

b) Com base num concurso, estabelecerá acordos para o desenvolvimento e validação da camada de aplicação, bem como para estudos de viabilidade;

c) Garantirá que todos os participantes nas fases de desenvolvimento e validação, bem como nos estudos de viabilidade subsequentes, estão devidamente autorizados a tratar informações classificadas pelo menos «CONFIDENTIEL UE», em conformidade com a Decisão 2001/264/CE e a Decisão 2001/844/CE, CECA, Euratom da Comissão;

d) Assegurará a gestão do projecto com vista à instalação definitiva do CECIS. A este propósito, a Comissão fornecerá e actualizará um plano geral e coordenará as fases de desenvolvimento, validação e implantação com os Estados participantes e o(s) contratante(s) seleccionado(s). A Comissão terá igualmente em conta as necessidades e requisitos dos Estados participantes;

e) Acompanhará, validará e ensaiará as camadas separadas e o CECIS completo com o apoio do grupo de utilizadores;

f) Garantirá a formação dos formadores e a informação regular dos Estados participantes sobre a evolução do projecto;

g) Garantirá a segurança do projecto, nomeadamente não permitindo a difusão não autorizada de informações sensíveis;

h) Garantirá, através do centro de dados da Comissão, que o servidor está ligado de forma adequada ao TESTA e está disponível, pelo menos, ao mesmo nível de serviço que o resto da rede;

i) Garantirá a implantação do PKI através do centro de telecomunicações;

j) Prestará toda a assistência requerida na fase de implantação do projecto e, posteriormente, garantirá a sua manutenção e o apoio necessário.

2. Os Estados participantes garantirão o cumprimento dos compromissos assumidos no contexto da «Ficha do país» (por exemplo ligação à rede TESTA II, disponibilidade de programas compatíveis de navegação na web e de cliente de correio electrónico, implantação de procedimentos PKI) em conformidade com o plano aprovado.

CAPÍTULO V

EQUIPAS DE AVALIAÇÃO E/OU COORDENAÇÃO, INCLUINDO CRITÉRIOS PARA A SELECÇÃO DE PERITOS

Artigo 14.º

Os Estados participantes fornecerão informações sobre os peritos seleccionados em conformidade com a alínea b) do artigo 3.º da Decisão 2001/792/CE, Euratom e actualizarão regularmente.

⁽¹⁾ JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 317 de 3.12.2001, p. 1.

Artigo 15.º

Os peritos classificar-se-ão nas seguintes categorias:

- a) Peritos técnicos;
- b) Peritos em avaliação;
- c) Membros das equipas de coordenação;
- d) Responsáveis pela coordenação.

Artigo 16.º

1. Os peritos técnicos deverão ser capazes de emitir pareceres sobre temas específicos e altamente técnicos e sobre riscos existentes e estar disponíveis para participar em missões.

2. Os peritos em avaliação deverão ser capazes de avaliar a situação e emitir pareceres sobre as medidas adequadas a adoptar e estar disponíveis para participar em missões.

3. Os membros da equipa de coordenação podem incluir um adjunto do responsável pela coordenação, elementos encarregados da logística e das comunicações e outro pessoal, conforme necessário. Caso seja solicitado, os peritos técnicos e os peritos em avaliação podem ser incorporados na equipa de coordenação para apoiar o responsável pela coordenação durante toda a duração de uma missão.

4. O responsável pela coordenação terá a seu cargo a direcção da equipa de avaliação e coordenação durante uma intervenção. Além disso, deverá garantir os contactos adequados com as autoridades do país afectado, o Centro de Informação e Vigilância e outras organizações internacionais, bem como, no caso de intervenções de socorro da protecção civil no exterior dos Estados participantes, com o Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia ou o seu representante, com a delegação da Comissão no país em questão e com o gabinete ou o funcionário representante do Serviço de Ajuda Humanitária da Comunidade Europeia (ECHO) no mesmo país.

Artigo 17.º

As informações sobre os peritos serão reunidas pela Comissão numa «base de dados de peritos» e disponibilizadas através do CECIS.

Artigo 18.º

Quando necessário, os peritos seguirão o programa de formação estabelecido em conformidade com o artigo 21.º

Artigo 19.º

Em caso de pedido de assistência, os Estados participantes serão responsáveis pela activação dos peritos disponíveis e por os pôr em contacto com o Centro de Informação e Vigilância.

Artigo 20.º

1. O Centro de Informação e Vigilância deverá ser capaz de mobilizar e enviar os peritos designados num prazo muito curto após a activação dos mesmos pelos Estados participantes.

2. O Centro de Informação e Vigilância acompanhará o procedimento de envio com base na confirmação de missão usada pela Comissão para o destacamento de peritos em situações de emergência, que cobre os seguintes elementos:

- a) Confirmação da missão por escrito;
- b) Objectivos da missão;
- c) Duração prevista da missão;
- d) Informações sobre a pessoa de contacto no local;
- e) Condições da cobertura pelo seguro;
- f) Subsídio diário para cobrir as despesas;
- g) Condições de pagamento específicas;
- h) Orientações para peritos técnicos, peritos em avaliação, peritos em coordenação e responsáveis pela coordenação.

CAPÍTULO VI

PROGRAMA DE FORMAÇÃO

Artigo 21.º

1. É elaborado um programa de formação que cobre as intervenções de socorro da protecção civil. O programa deve incluir cursos gerais e específicos, exercícios e um sistema de intercâmbio de peritos. O programa será dirigido aos grupos-alvo estabelecidos no artigo 22.º

2. A Comissão será responsável pela coordenação e organização do programa de formação, bem como pela definição do seu conteúdo e calendário.

Artigo 22.º

Os grupos-alvo do programa de formação serão:

- a) Equipas de intervenção dos Estados participantes;
- b) Responsáveis das equipas de intervenção dos Estados participantes, os seus adjuntos e agentes de ligação;
- c) Peritos dos Estados participantes, conforme estabelecido no artigo 15.º;
- d) Pessoal-chave dos pontos de contacto nacionais;
- e) Funcionários das instituições comunitárias.

Artigo 23.º

Os cursos gerais e específicos serão dirigidos aos diferentes grupos-alvo estabelecidos nas alíneas b) a e) do artigo 22.º

Artigo 24.º

Os exercícios deverão, em especial no que se refere ao grupo-alvo estabelecido na alínea a) do artigo 22.º:

- a) Reforçar a capacidade de resposta das equipas que satisfazem os critérios para a participação em intervenções de socorro da protecção civil e proporcionar-lhes a prática necessária;
- b) Melhorar e verificar os procedimentos e estabelecer uma linguagem comum para a coordenação das intervenções de socorro da protecção civil e reduzir o tempo de resposta em situações de emergência grave;
- c) Reforçar a cooperação operacional entre os serviços de protecção civil dos Estados participantes;
- d) Partilhar os ensinamentos extraídos das intervenções realizadas.

Artigo 25.º

O sistema de intercâmbio incluirá o intercâmbio de peritos entre Estados participantes e/ou a Comissão, permitindo-lhes:

1. Adquirir experiência noutros domínios,
2. Familiarizar-se com várias técnicas e procedimentos operacionais utilizados,
3. Estudar abordagens adoptadas por outros serviços de emergência e instituições participantes.

Artigo 26.º

Quando adequado, serão proporcionadas oportunidades de formação adicionais para satisfazer necessidades identificadas com vista a um funcionamento regular e eficiente das intervenções de socorro da protecção civil.

Artigo 27.º

1. A Comissão garantirá a coerência do nível da formação e do seu conteúdo.
2. Os Estados participantes e a Comissão designarão os respectivos formandos para cada sessão de formação.
3. A Comissão instaurará um sistema de avaliação adequado das acções de formação organizadas.

CAPÍTULO VII**INTERVENÇÕES DENTRO E FORA DA COMUNIDADE****Artigo 28.º****Fase de alerta**

1. Em caso de ocorrência ou de ameaça de ocorrência iminente de uma situação de emergência grave num Estado participante que tenha ou possa ter efeitos transfronteiriços ou

resultar num pedido de assistência de um ou vários países através do Centro de Informação e Vigilância, a autoridade competente e/ou o ponto de contacto do Estado em que a emergência é iminente ou ocorreu informará o Centro de Informação e Vigilância o mais rapidamente possível utilizando os canais de comunicação estabelecidos.

2. Se a Comissão for informada de uma situação de emergência grave que ocorra num país terceiro e que possa exigir uma intervenção de socorro da protecção civil, o Centro de Informação e Vigilância entrará em contacto com as autoridades competentes do Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia e com outros serviços relevantes da Comissão para os informar da situação.

3. O Centro de Informação e Vigilância recolherá as informações fundamentais sobre alertas precoces e transmiti-las-á dos através dos canais e redes de comunicação estabelecidos às autoridades de protecção civil competentes de todos os Estados participantes e/ou aos respectivos pontos de contacto.

4. Um Estado participante afectado por uma situação de emergência grave manterá o Centro de Informação e Vigilância informado da evolução da situação caso possam surgir riscos de consequências transfronteiriças. Subsequentemente, o Centro de Informação e Vigilância informará outros Estados participantes e serviços relevantes da Comissão e actualizará regularmente as suas informações sobre a evolução da situação.

Artigo 29.º**Pedidos de assistência**

1. Um Estado participante ou um país terceiro afectado por uma situação de emergência grave pode, se for necessária assistência através do mecanismo comunitário, enviar um pedido oficial de assistência da protecção civil ao Centro de Informação e Vigilância.

2. Em caso de uma situação de emergência grave num país terceiro que possa exigir a assistência da protecção civil, a Comissão pode decidir por sua própria iniciativa informar o país terceiro sobre uma potencial assistência comunitária, caso esta seja necessária. O Centro de Informação e Vigilância manterá o Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia regularmente informado sobre quaisquer desenvolvimentos.

3. O Estado que requer a assistência fornecerá ao Centro de Informação e Vigilância todos as informações relevantes relativas à situação, indicando, em especial, as necessidades específicas, o apoio solicitado e a localização em causa.

Caso seja solicitada assistência sob a forma de peritos e/ou de equipas e meios de intervenção, o Estado requerente informará o Centro de Informação e Vigilância sobre o calendário e o local de chegada da assistência e indicará o ponto de contacto operacional no local responsável pela gestão da emergência.

4. Após coordenação com o Estado requerente, o Centro de Informação e Vigilância enviará o pedido de assistência aos Estados participantes e, quando adequado, consultará a base de dados sobre recursos e informará os serviços relevantes da Comissão. Quaisquer alterações do pedido de assistência inicial pelo Estado requerente deverão ser imediatamente transmitidas a todos os Estados participantes.

5. Na sequência do pedido oficial, os Estados participantes informarão imediatamente o Centro de Informação e Vigilância das suas capacidades de assistência nesse momento, indicando o seu âmbito e condições.

6. As informações referidas no n.º 5 serão imediatamente reunidas e transmitidas pelo Centro de Informação e Vigilância ao Estado requerente e aos outros Estados participantes.

7. O Estado requerente comunicará ao Centro de Informação e Vigilância as equipas e meios de intervenção por si seleccionados.

8. No que se refere a pedidos de equipas e meios de intervenção, o Centro de Informação e Vigilância informará os Estados participantes da selecção feita pelo Estado requerente. Os Estados participantes que prestam a assistência manterão o Centro de Informação e Vigilância regularmente informado do envio das equipas e meios de intervenção.

9. No que se refere aos pedidos de peritos, o Centro de Informação e Vigilância:

- a) Contactará os Estados participantes utilizando a «base de dados de peritos» estabelecida em conformidade com o artigo 17.º e averiguará da disponibilidade de peritos prontos para partir, quando necessário, num prazo de três horas após a sua designação;
- b) Após consulta do Estado requerente, fará uma selecção entre os peritos disponíveis e informará os Estados participantes em conformidade;
- c) Entrará imediatamente em contacto com os peritos e procederá ao seu envio em conformidade com o procedimento de envio estabelecido no n.º 2 do artigo 20.º;
- d) Com base num relatório actualizado estabelecido pelo Estado requerente, preparará uma nota informativa para os peritos e os responsáveis das equipas de intervenção antes do seu envio.

10. Em caso de uma situação de emergência grave num país terceiro, o Centro de Informação e Vigilância deverá trabalhar em consulta estreita com o Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia e os serviços da Comissão relevantes.

11. O Estado requerente activará os seus próprios mecanismos por forma a permitir a coordenação da assistência enviada aos níveis nacional ou regional. O Estado requerente facilitará as travessias de fronteira para fins da intervenção e garantirá apoio logístico.

Artigo 30.º

Direcção das intervenções

1. Em caso de uma emergência grave dentro do território comunitário, o Estado requerente dirigirá a intervenção de socorro em conformidade com os n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º da Decisão n.º 2001/792/CE, Euratom.

2. Em caso de uma situação de emergência grave fora do território comunitário, as equipas de avaliação e coordenação desempenharão as suas tarefas em conformidade com o artigo 16.º A coordenação é assegurada pelo Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia ou pelo seu representante nomeado.

Artigo 31.º

Intervenções em países terceiros

Nos países terceiros, as intervenções de socorro da Comunidade podem ser dirigidas quer enquanto operações autónomas pelo país terceiro afectado, o Centro de Informação e Vigilância e o representante do Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia, quer enquanto contribuição para uma intervenção dirigida pela União Europeia ou uma organização internacional.

Artigo 32.º

Missões de peritos

1. Os peritos enviados desempenharão as tarefas estabelecidas no artigo 16.º e informarão regularmente as autoridades do Estado requerente e o Centro de Informação e Vigilância da evolução da situação.

2. O Centro de Informação e Vigilância manterá os Estados participantes informados da evolução das missões de peritos.

3. No que se refere à evolução das missões de peritos em países terceiros, o Centro de Informação e Vigilância manterá informados a delegação da Comissão no país em questão, o representante do Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia e os serviços relevantes da Comissão.

4. O Estado requerente informará regularmente o Centro de Informação e Vigilância sobre a evolução das actividades em curso no local da emergência.

5. Em caso de intervenção em países terceiros, o responsável pela coordenação informará diariamente o Centro de Informação e Vigilância sobre a evolução das actividades em curso no local da emergência.

6. O Centro de Informação e Vigilância reunirá todas as informações recebidas e distribuí-las-á aos pontos de contacto e autoridades competentes dos Estados participantes.

Artigo 33.º

Fim das operações

1. O Estado requerente ou qualquer um dos países participantes que prestam assistência informarão o Centro de Informação e Vigilância e os peritos e as equipas de intervenção comunitários enviados de que a sua assistência deixou de ser necessária ou de poder ser prestada. O fim efectivo das operações será organizado de forma adequada pelo Estado requerente e os Estados participantes. O Centro de Informação e Vigilância será informado da situação.

2. Em países terceiros, o responsável pela coordenação comunicará ao Centro de Informação e Vigilância o momento em que a assistência deixou de ser necessária ou de poder ser prestada. O Centro de Informação e Vigilância transmitirá esta informação à delegação da Comissão nesse país e ao representante do Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia, bem como aos serviços relevantes da Comissão. O Centro de Informação e Vigilância, em coordenação com o Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia e o Estado requerente, garantirá o fim efectivo das operações.

Artigo 34.º

Relatórios e ensinamentos extraídos

1. As autoridades competentes do Estado requerente e dos Estados participantes que prestaram assistência, bem como os peritos comunitários enviados, apresentarão ao Centro de Informação e Vigilância as suas conclusões sobre todos os aspectos da intervenção. O Centro de Informação e Vigilância preparará então um relatório de síntese sobre a assistência prestada.

2. O Centro de Informação e Vigilância divulgará os ensinamentos extraídos das intervenções realizadas para avaliar e melhorar as intervenções de socorro da protecção civil.

Artigo 35.º

Custos

1. Salvo decisão em contrário, o Estado que requer a assistência suportará os custos da assistência prestada pelos Estados participantes.

2. O Estado participante que presta a assistência pode, tendo em conta, nomeadamente, a natureza da emergência e a dimensão dos danos sofridos, oferecer a sua assistência a título total ou parcialmente gratuito. Este Estado pode, além disso, renunciar a qualquer momento ao reembolso, no todo ou em parte, das despesas.

3. Salvo acordo em contrário, durante a intervenção, o Estado requerente alojará e alimentará as equipas de socorro dos Estados participantes que prestam a assistência, e, caso as reservas destas equipas se esgotem, providenciará ao seu reabastecimento às suas próprias custas. Não obstante, na fase inicial, as equipas de socorro devem ser independentes e auto-suficientes do ponto de vista logístico durante um período razoável, em função dos bens e equipamentos usados e informarão o Centro de Informação e Vigilância em conformidade.

4. Os custos do envio de peritos comunitários serão tratados em conformidade com o artigo 20.º e ficarão a cargo da Comissão.

Artigo 36.º

Indemnização por danos

1. O Estado requerente renunciará à apresentação de qualquer pedido de indemnização aos Estados participantes por prejuízos causados aos seus próprios bens ou ao seu pessoal de serviço, desde que tais prejuízos sejam consequência da assistência prestada em conformidade com a presente decisão, salvo em caso de fraude devidamente comprovada ou falta grave.

2. Em caso de prejuízos causados a terceiros decorrentes das intervenções de socorro, o Estado requerente e o Estado participante que presta a assistência cooperarão no sentido de facilitar a indemnização dos referidos prejuízos.

Artigo 37.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

ANEXO

Em conformidade com o artigo 5.º

**Ficha do país para _____ (país)
com vista ao estabelecimento do Sistema Comum de Comunicação e Informação de Emergência (CECIS)**

em conformidade com a alínea b) do artigo 4.º da Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho que estabelece um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da protecção civil ⁽¹⁾

Autoridade competente ao nível nacional: _____

Membro do comité de gestão e de regulamentação

Nome próprio		Apelido	
Endereço	Rua		Localidade
	Código postal		
Telefone	Fax:		Correio electrónico

(Deve ser preenchido um quadro semelhante para os eventuais membros suplentes)

Coordenadas das instalações do(s) ponto(s) de contacto a ligar ao CECIS

Instituição			
Rua			
Localidade			
Código postal			
	Responsável do serviço operacional da organização que funciona como ponto de contacto	Pessoa de contacto para os assuntos técnicos	Responsável local pela segurança
Apelido			
Nome próprio			
Telefone			
Fax			
Correio electrónico:			

(Devem ser acrescentadas linhas caso existam instalações em vários locais.)

Função e tarefas

No contexto das fases de desenvolvimento, validação e implantação da fase I do projecto PROCIV-NET (CECIS), _____ (país) assume os seguintes compromissos:

1. CAMADA DE REDE

As instalações da autoridade competente ao nível nacional serão ligados ao Sistema Comum de Comunicação e Informação de Emergência através de (assinalar uma das opções):

☐ Acesso permanente fora da rede ao TESTA II: ligação directa entre as instalações e o Eurogate mais próximo através de uma linha alugada fornecida pelo prestador do TESTA II (Equant). O pacote inclui: a) uma linha alugada de 128 kbps; b) uma linha RDIS de reserva; c) um gestor de rotas Cisco 2610 IP Plus; e d) um nível de manutenção 3 (24 horas × 7 dias com 4 horas MTTR). Os custos previstos são os seguintes:

- Custos únicos de instalação em conformidade com a proposta da Equant apresentada em anexo. Estes custos são subvencionados pela Comissão.
- Custos anuais recorrentes em conformidade com a proposta da Global One apresentada em anexo. Estes custos são subvencionados pela Comissão durante o primeiro ano de funcionamento, passando depois a ser pagos pela autoridade competente ao nível nacional.

⁽¹⁾ JO L 297 de 15.11.2001, p. 7.

O acordo de nível de serviço aplicável ao TESTA II abrange a qualidade de serviço para este tipo de ligação ⁽²⁾.

☐ Acesso permanente ao TESTA II através da rede nacional de _____ (país).

Data na qual as instalações dos pontos de contacto mencionados serão ligadas à rede nacional _____
(data ou menção «já ligados»).

Em função da opção seleccionada, o pessoal técnico autorizado realizará todos os ajustamentos necessários para garantir que a interligação estará em funcionamento em conformidade com o plano do projecto.

A Comissão garantirá que todas as pessoas envolvidas no desenvolvimento, validação e implantação estão devidamente autorizadas a tratar informações classificadas, pelo menos, «CONFIDENTIEL UE», em conformidade com a Decisão 2001/264/CE do Conselho, de 19 de Março de 2001, que aprova as regras de segurança do Conselho ⁽³⁾.

2. CAMADA DE APLICAÇÃO

Os postos de trabalho do pessoal autorizado a aceder ao CECIS estarão equipados com:

- um programa corrente de navegação na web (por exemplo, Internet Explorer ou Netscape - versão 5.0 ou mais recente),
- software corrente de cliente de correio electrónico SMTP compatível com SSL.

3. CAMADA DE SEGURANÇA

A segurança do correio electrónico e das sessões será garantida através da infra-estrutura de chave pública (PKI) do programa IDA, que proporciona a utilização do SSL. Para tal, a autoridade competente ao nível nacional assume os seguintes compromissos para cada uma das instalações ligadas ao Sistema Comum de Comunicação e Informação de Emergência:

Nomear um responsável local pela segurança

Garantir que os sistemas de navegação na web e de correio electrónico instalados podem servir de suporte à cifragem SSL de 128 bites.

4. PLANEAMENTO DA IMPLANTAÇÃO

Como mencionado no plano global de execução relevante, as camadas de rede, aplicação e segurança serão desenvolvidas e implantadas sob a responsabilidade da Comissão, em conformidade com o programa de trabalho estabelecido para o projecto. Durante o período de implantação, os contactos administrativos e técnicos locais estarão disponíveis para apoiar os respectivos contratantes responsáveis pelo desenvolvimento e implantação.

ACORDO

Concordamos com o acima exposto e comprometemo-nos a

- fornecer todas as informações e apoio necessários à Comissão no contexto das fases de desenvolvimento e implantação da fase I do projecto PROCIV-NET,
- garantir a disponibilidade dos recursos orçamentais necessários ao funcionamento da ligação com o TESTA II após o primeiro ano de funcionamento (em caso de escolha do primeiro modo de ligação).

Membro do comité de gestão e de regulamentação

.....
(Assinatura)

.....
(Data)

⁽²⁾ Os textos estão disponíveis, tanto a pedido como em linha, no sítio web do programa IDA <http://europa.eu.int/ISPO/ida>.

⁽³⁾ JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

Director-Geral.....
(Assinatura).....
(Data)

(Esta assinatura é necessária caso seja escolhida a opção «Acesso permanente fora da rede ao TESTA II» que implica a disponibilidade de recursos orçamentais após o primeiro ano de funcionamento).

É favor transmitir uma cópia assinada por correio normal ou por fax à Unidade «Protecção Civil e Acidentes Ambientais» da Direcção-Geral do Ambiente da Comissão Europeia, bem como enviar uma cópia por correio electrónico para civil-protection@cec.eu.int

DECISÃO DA COMISSÃO**de 10 de Fevereiro de 2004****relativa a uma posição da Comunidade sobre as alterações dos apêndices do anexo 4 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Helvética relativo ao comércio de produtos agrícolas**

(2004/278/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão, no que se refere ao Acordo relativo à cooperação científica e tecnológica, de 4 de Abril de 2002, relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Helvética ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Helvética relativo ao comércio de produtos agrícolas (a seguir denominado «acordo agrícola») entrou em vigor em 1 de Junho de 2002.
- (2) O artigo 6.º do acordo agrícola institui um Comité Misto da Agricultura, incumbido da gestão do acordo agrícola e da sua correcta aplicação.
- (3) O artigo 11.º do acordo agrícola prevê que o Comité Misto da Agricultura possa decidir alterar os anexos 1 e 2 bem como os apêndices dos demais anexos do acordo.
- (4) Deve definir-se a posição da Comunidade, a adoptar pela Comissão no Comité Misto da Agricultura no que diz respeito às alterações dos apêndices.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

DECIDE:

Artigo 1.º

A posição da Comunidade a adoptar pela Comissão no Comité Misto da Agricultura, instituído pelo artigo 6.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Helvética relativo ao comércio de produtos agrícolas, basear-se-á no projecto de decisão do Comité Misto da Agricultura anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

Após a respectiva adopção, a decisão do Comité Misto da Agricultura será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

ANEXO

DECISÃO N.º 1/2004 DO COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA INSTITUÍDO PELO ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A CONFEDERAÇÃO HELVÉTICA RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**de 17 de Fevereiro de 2004****relativa à alteração dos apêndices do anexo 4**

(2004/.../CE)

O COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro, relativo ao comércio de produtos agrícolas e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O referido acordo entrou em vigor em 1 de Junho de 2002.
- (2) O anexo 4 tem por objectivo simplificar as trocas entre as partes das plantas, produtos vegetais e outros materiais submetidos a medidas fitossanitárias. O referido anexo deve ser completado com vários apêndices tal como mencionado na declaração comum sobre a aplicação do anexo 4 apenas ao acordo (com excepção do apêndice 5 que foi adoptado aquando da celebração do acordo).
- (3) O texto anexado à presente decisão divide os assuntos abrangidos pelos apêndices tal como a seguir se indica.
- (4) A secção A do apêndice 1 da presente decisão define as plantas, os produtos vegetais e outros materiais, originários de uma ou outra das partes, relativamente aos quais ambas as partes dispõem de legislação semelhante conduzindo a resultados equivalentes e que podem ser comercializados entre as partes com um passaporte fitossanitário.
- (5) A secção B do apêndice 1 da presente decisão define as plantas, os produtos vegetais e outros materiais, provenientes de territórios que não os das partes, relativamente aos quais as disposições fitossanitárias aplicáveis à sua importação para ambas as partes conduzem a resultados equivalentes e que podem ser comercializados entre as duas partes com um passaporte fitossanitário, caso sejam mencionados na secção A do apêndice 1, ou livremente, em caso contrário.
- (6) A secção C do apêndice 1 da presente decisão define as plantas, os produtos vegetais e outros materiais, provenientes de uma das partes relativamente aos quais as partes não dispõem de legislação semelhante e não reconhecem o passaporte fitossanitário.
- (7) As plantas, os produtos vegetais e outros materiais que não constem explicitamente do apêndice 1 e que não se encontrem sujeitos a medidas fitossanitárias em nenhuma das partes podem ser comercializados entre as partes sem controlo relativamente às medidas fitossanitárias (controlos documentais, de identidade ou fitossanitários).
- (8) O apêndice 2 define a legislação das duas partes que conduz a resultados equivalentes.
- (9) O apêndice 3 define os organismos oficiais responsáveis pelo estabelecimento do passaporte fitossanitário.
- (10) O apêndice 4 define as zonas referidas no artigo 4.º do anexo 4 bem como as exigências específicas que lhes são aplicáveis e que devem ser respeitadas por ambas as partes.
- (11) É conveniente actualizar as referências dos actos legislativos que figuram no apêndice 5 com a respectiva adaptação desde a conclusão das negociações,

DECIDE:

Artigo 1.º

Os apêndices do anexo 4 do acordo são substituídos pelo texto em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Abril de 2004.

Assinado em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2004.

Pelo Comité Misto da Agricultura

Os Chefes de Delegação

Pela Comunidade Europeia

Michael SCANNELL

Pela Confederação Suíça

Christian HÄBERLI

Pelo Secretariado do Comité Misto Agrícola

Hans-Christian BEAUMOND

Apêndice 1

PLANTAS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS MATERIAIS

A. Plantas, produtos vegetais e outros materiais, originários de uma ou outra das partes, relativamente aos quais ambas as partes dispõem de legislação semelhante conduzindo a resultados equivalentes e reconhecem o passaporte fitossanitário

1. Plantas e produtos vegetais

1.1. Plantas destinadas à plantação, com exceção das sementes

Beta vulgaris L.*Humulus lupulus* L.*Prunus* L., com exceção de *Prunus laurocerasus* L. e *Prunus lusitanica* L.

1.2. Plantas, com exceção dos frutos e das sementes, mas incluindo o pólen vivo destinado à polinização

Chaenomeles Lindl.*Crataegus* L.*Cydonia* Mill.*Eriobotrya* Lindl.*Malus* Mill.*Mespilus* L.

Roem.

Pyrus L.*Sorbus* L., com exceção de *Sorbus intermedia* (Ehrh.) Pers.

1.3. Plantas de espécies produtoras de estolhos ou tubérculos destinadas à plantação

Solanum L. e os seus híbridos

1.4. Plantas, com exceção dos frutos

Vitis L.

1.5. Plantas, com exceção dos frutos e das sementes

Rhododendron spp., com exceção de *Rhododendron simsii* Planch.*Viburnum* spp.

1.6. Madeira que manteve total ou parcialmente a sua superfície arredondada natural, com ou sem casca, ou que se apresenta sob a forma de estilhas, de partículas, de serradura, de desperdícios ou de resíduos de madeira

a) Quando tenha sido obtida na totalidade ou em parte das seguintes plantas:

Castanea Mill., com exceção da madeira descascada,*Platanus* L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural;

e

b) Quando corresponda a uma das designações seguintes:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10 00	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas

Código NC	Designação das mercadorias
ex 4401 30	Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, não aglomerados em bolas, briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes
4403 99	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: — com excepção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação — com excepção da de coníferas, de <i>Quercus</i> spp. ou de <i>Fagus</i> spp.
ex 4404 20 00	Estacas fendidas: estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: — de não coníferas
4406 10 00	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes: — não impregnados
ex 4407 99	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm, nomeadamente, vigas, pranchas, tábuas, fasquias: — com excepção das de coníferas, de madeiras tropicais, de <i>Quercus</i> spp. ou de <i>Fagus</i> spp.

1.7. Cascas isoladas

Castanea Mill.

2. *Plantas, produtos vegetais e outros materiais produzidos por produtores autorizados a produzir para venda a profissionais da produção vegetal, com excepção das plantas, produtos vegetais e outros materiais preparados e prontos para a venda ao consumidor final, e relativamente aos quais se garanta que a sua produção é nitidamente separada da de outros produtos*

2.1. Plantas destinadas à plantação, com excepção das sementes

Abies Mill.

Apium graveolens L.

Argyranthemum spp.

Aster spp.

Brassica spp.

Castanea Mill.

Cucumis spp.

Dendranthema (DC) Des Moul.

Dianthus L. e os seus híbridos

Exacum spp.

Fragaria L.

Gerbera Cass.

Gypsophila L.

Impatiens L.: todas as variedades de híbridos da Nova Guiné

Lactuca spp.

Larix Mill.

Leucanthemum L.

Lupinus L.

Pelargonium L'Hérit. ex Ait.

Picea A. Dietr.

Pinus L.

Platanus L.

Populus L.

Prunus laurocerasus L. e *Prunus lusitanica* L.

Pseudotsuga Carr.

Quercus L.

Rubus L.

Spinacia L.

Tanacetum L.

Tsuga Carr.

Verbena L.

Outros vegetais de espécies herbáceas, com excepção dos da família *Gramineae* e dos bolbos, estolhos, rizomas e tubérculos.

2.2. Plantas destinadas à plantação, com excepção das sementes

Solanaceae, com excepção das plantas referidas no ponto 1.3.

2.3. Plantas enraizadas ou com um meio de cultura aderente ou associado

Araceae

Marantaceae

Musaceae

Persea spp.

Strelitziaceae.

2.4. Sementes e bolbos destinados à plantação

Allium ascalonicum L.

Allium cepa L.

Allium schoenoprasum L.

2.5. Plantas destinadas à plantação

Allium porrum L.

2.6. Bolbos e rizomas bolbosos destinados à plantação

Camassia Lindl.

Chionodoxa Boiss.

Crocus flavus Weston cv. Golden Yellow

Galanthus L.

Galtonia candicans (Baker) Decne

Gladiolus Tourn. ex L.: variedades miniaturizadas e os seus híbridos tais como *G. callianthus* Marais, *G. colvillei* Sweet, *G. nanus* hort., *G. ramosus* hort. e *G. tubergenii* hort.

Hyacinthus L.

Iris L.

Ismene Herbert (= *Hymenocallis* Salisb.)

Muscari Mill.

Narcissus L.

Ornithogalum L.

Puschkinia Adams

Scilla L.

Tigridia Juss.

Tulipa L.

- B. **Plantas, produtos vegetais e outros materiais, provenientes de territórios que não os das partes, relativamente aos quais as disposições fitossanitárias aplicáveis à sua importação para ambas as partes conduzem a resultados equivalentes e que podem ser comercializados entre as duas partes com um passaporte fitossanitário, caso sejam mencionados na secção a do presente apêndice, ou livremente, em caso contrário**

1. *Sem prejuízo das plantas referidas na secção c do presente apêndice, todas as plantas destinadas à plantação, com excepção das sementes*

2. *Sementes*

- 2.1. Sementes originárias da Argentina, da Austrália, da Bolívia, do Chile, da Nova Zelândia e do Uruguai

Cruciferae

Gramineae com excepção de *Oryza* spp.

Trifolium spp.

- 2.2. Sementes, seja qual for a sua origem, desde que não se trate do território de nenhuma das partes

Allium ascalonicum L.

Allium cepa L.

Allium porrum L.

Allium schoenoprasum L.

Capsicum spp.

Helianthus annuus L.

Lycopersicon lycopersicum (L.) Karst. ex Farw.

Medicago sativa L.

Phaseolus L.

Prunus L.

Rubus L.

Zea mays L.

- 2.3. Sementes originárias do Afeganistão, da África do Sul, da Índia, do Iraque, do México, do Nepal, do Paquistão e dos Estados Unidos da América

Triticum

Secale

X *Triticosecale*.

3. *Partes de plantas, com excepção dos frutos e das sementes*

Acer saccharum Marsh. originárias de países da América do Norte

Apium graveolens L. (produtos hortícolas de folhas)

Aster spp. originárias de países não europeus (flores cortadas)

Castanea Mill.

Coníferas (*Coniferales*)

Dendranthema (DC) Des Moul.

Dianthus L.

Eryngium L. originárias de países não europeus (flores cortadas)

Gypsophila L.

Hypericum L. originárias de países não europeus (flores cortadas)

Lisianthus L. originárias de países não europeus (flores cortadas)

Ocimum L. (produtos hortícolas de folhas)

Orchidaceae (flores cortadas)

Pelargonium L'Hérit. ex Ait.

Populus L.

Prunus L. originárias de países não europeus

Rhododendron spp., com excepção de *Rhododendron simsii* Planch.

Rosa L. originárias de países não europeus (flores cortadas)

Quercus L.

Solidago L.

Trachelium L. originárias de países não europeus (flores cortadas)

Viburnum spp.

4. Frutos

Annona L. originários de países não europeus

Cydonia L. originários de países não europeus

Diospyros L. originários de países não europeus

Malus Mill. originários de países não europeus

Mangifera L. originários de países não europeus

Momordica L.

Passiflora L. originários de países não europeus

Prunus L. originários de países não europeus

Psidium L. originários de países não europeus

Pyrus L. originários de países não europeus

Ribes L. originários de países não europeus

Solanum melongena L.

Syzygium Gaertn. originários de países não europeus

Vaccinium L. originários de países não europeus.

5. Tubérculos, com excepção dos destinados à plantação

Solanum tuberosum L.

6. Madeira que manteve total ou parcialmente a sua superfície arredondada natural, com ou sem casca, ou que se apresenta sob a forma de estilhas, de partículas, de serradura, de desperdícios ou de resíduos de madeira

a) Quando tenha sido obtida na totalidade ou em parte das seguintes plantas:

— *Castanea* Mill.,

— *Castanea* Mill., *Quercus* L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural, originária de países da América do Norte,

— Coníferas (*Coniferales*) com excepção de *Pinus* L., originárias de países não europeus, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural,

— *Platanus* L., *Pinus* L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural,

— *Populus* L. originária de países do continente americano,

— *Acer saccharum* Marsh., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural, originária dos países da América do Norte;

e

b) Quando corresponda a uma das designações seguintes:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10 00	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas
ex 4401 21 00	Madeira em estilhas ou em partículas: — de coníferas, originária de países não europeus

Código NC	Designação das mercadorias
4401 22	Madeira em estilhas ou em partículas: — de não coníferas
ex 4401 30	Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, não aglomerados em bolas, briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes
ex 4403 20	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: — com excepção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação, de coníferas, originária de países não europeus
4403 91 00	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: — com excepção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação — de <i>Quercus</i> spp.
4403 99	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: — com excepção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação — com excepção da de coníferas, de <i>Quercus</i> spp. ou de <i>Fagus</i> spp.
ex 4404 10 00	Estacas fendidas: estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: — de coníferas, originárias de países não europeus
ex 4404 20 00	Estacas fendidas: estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: — de não coníferas
4406 10 00	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes: — não impregnados
ex 4407 10	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm, nomeadamente, vigas, pranchas, tábuas, fasquias: — de coníferas, originária de países não europeus
ex 4407 91	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm, nomeadamente, vigas, pranchas, tábuas, fasquias: — de <i>Quercus</i> spp.
ex 4407 99	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm, nomeadamente, vigas, pranchas, tábuas, fasquias: — com excepção da de coníferas, de madeiras tropicais, de <i>Quercus</i> spp. ou de <i>Fagus</i> spp.
ex 4415 10	Caixotes, engradados e barricas, de madeira originária de países não europeus
ex 4415 20	Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira originária de países não europeus
ex 4416 00	Cubas de madeira, incluindo aduelas, de <i>Quercus</i> spp.

As paletes simples e «paletes-caixas» (código NC ex 4415 20) beneficiam igualmente da isenção se estiverem em conformidade com as normas aplicáveis às paletes «UIC» e ostentarem uma marca que ateste essa conformidade.

7. Terra e meio de cultura

- Terra e meio de cultura enquanto tal, constituído na totalidade ou em parte por terra ou matérias orgânicas tais como partes de plantas, húmus incluindo turfa ou cascas, com excepção do constituído na totalidade por turfa.
- Terra e meio de cultura aderente ou associado a plantas, constituído na totalidade ou em parte pelas matérias referidas na alínea a) ou constituído em parte por qualquer outra matéria inorgânica sólida, destinado a manter a vitalidade das plantas originárias:
 - da Turquia,
 - da Bielorrússia, da Estónia, da Geórgia, da Letónia, da Lituânia, da Moldávia, da Rússia e da Ucrânia,
 - de países não europeus com excepção da Argélia, do Egipto, de Israel, da Líbia, de Marrocos e da Tunísia.

8. CASCAS ISOLADAS
— De coníferas (*Coniferales*)
 9. *Cereais originários do Afeganistão, da África do Sul, da Índia, do Iraque, do México, do Nepal, do Paquistão e dos Estados Unidos da América*
Triticum
Secale
X *Triticosecale*.
 - C. **Plantas, produtos vegetais e outros materiais, provenientes de uma das partes relativamente aos quais as partes não dispõem de legislação semelhante e não reconhecem o passaporte fitossanitário**
 1. *Plantas e produtos vegetais provenientes da Suíça que devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário aquando da sua importação por um Estado-Membro da Comunidade*
 - 1.1. Plantas destinadas à plantação, com excepção das sementes
Clausena Burm. f.
Murraya Koenig ex L.
Palmae, com excepção de *Phoenix* spp. originárias da Argélia e de Marrocos.
 - 1.2. Partes de plantas, com excepção dos frutos e das sementes
Phoenix spp.
 - 1.3. Sementes
Oryza spp.
 - 1.4. Frutos
Citrus L. e os seus híbridos
Fortunella Swingle e os seus híbridos
Poncirus Raf. e os seus híbridos
 2. *Plantas e produtos vegetais provenientes de um Estado-Membro da Comunidade que devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário aquando da sua importação pela Suíça*
 3. *Plantas e produtos vegetais provenientes da Suíça cuja importação é proibida nos Estados-Membros da Comunidade*
 - 3.1. Plantas, com excepção dos frutos e das sementes
Citrus L. e os seus híbridos
Fortunella Swingle e os seus híbridos
Phoenix spp. originárias da Argélia e de Marrocos
Poncirus Raf. e os seus híbridos.
 4. *Plantas e produtos vegetais provenientes de um Estado-Membro da Comunidade cuja importação é proibida na Suíça*
 - 4.1. Plantas
Cotoneaster Ehrh.
Stranvaesia Lindl.
-

Apêndice 2

LEGISLAÇÕES

Disposições da Comunidade Europeia

- Directiva 69/464/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1969, respeitante à luta contra a verruga negra da batateira.
- Directiva 69/465/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1969, respeitante à luta contra o nemátodo dourado.
- Directiva 69/466/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1969, que diz respeito à luta contra a cochonilha de São José
- Directiva 74/647/CEE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1974, que diz respeito à luta contra as «traças» do craveiro.
- Decisão 91/261/CEE da Comissão, de 2 de Maio de 1991, que reconhece a Austrália como indemne de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.
- Directiva 92/70/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece os elementos das investigações a efectuar no âmbito do reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade.
- Directiva 92/90/CEE da Comissão, de 3 de Novembro de 1992, que estabelece as obrigações a cumprir pelos produtores e importadores de plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como as normas a seguir no respectivo registo.
- Directiva 92/105/CEE da Comissão, de 3 de Dezembro de 1992, que estabelece uma determinada normalização para os passaportes fitossanitários a utilizar para a circulação de certas plantas, produtos vegetais ou outros materiais na Comunidade, os processos pormenorizados para a emissão desses passaportes e as condições e processos pormenorizados para a sua substituição.
- Decisão 93/359/CEE da Comissão, de 28 de Maio de 1993, que autoriza os Estados-Membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de *Thuja* L. originária dos Estados Unidos da América.
- Decisão 93/360/CEE da Comissão, de 28 de Maio de 1993, que autoriza os Estados-Membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de *Thuja* L. originária do Canadá.
- Decisão 93/365/CEE da Comissão, de 2 de Junho de 1993, que autoriza os Estados-Membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas tratada pelo calor, originária do Canadá, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira tratada pelo calor.
- Decisão 93/422/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que autoriza os Estados-Membros a estabelecer derrogações de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas seca em estufa, originária do Canadá, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira seca em estufa.
- Decisão 93/423/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que autoriza os Estados-Membros a estabelecer derrogações de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas seca em estufa, originária dos Estados Unidos da América, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira seca em estufa.
- Directiva 93/50/CEE da Comissão, de 24 de Junho de 1993, que determina a inscrição dos produtores de certos produtos vegetais não enumerados no anexo V, parte A, da Directiva 77/93/CEE do Conselho ou dos armazéns e centros de expedição estabelecidos nas zonas de produção de tais produtos num registo oficial.
- Directiva 93/51/CEE da Comissão, de 24 de Junho de 1993, que estabelece normas relativas à circulação, através de zonas protegidas, de determinadas plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como à circulação de tais plantas, produtos vegetais ou outros materiais originários dessas zonas protegidas no interior das mesmas.
- Directiva 93/85/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1993, relativa à luta contra a podridão anelar da batata.
- Directiva 94/3/CE da Comissão, de 21 de Janeiro de 1994, que estabelece um processo de notificação da interceptação de remessas ou de organismos prejudiciais provenientes de países terceiros que representem um perigo fitossanitário iminente.

- Directiva 95/44/CE da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece as condições segundo as quais determinados organismos prejudiciais, plantas, produtos vegetais e outros materiais, constantes dos anexos I a V da Directiva 77/93/CEE, podem ser introduzidos ou circular na Comunidade, ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades, alterada pela Directiva 97/46/CE.
- Decisão 97/5/CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996, que reconhece a Hungria como indemne de *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckerman et Kotthoff) Davis *et al.*
- Directiva 98/22/CE da Comissão, de 15 de Abril de 1998, que estabelece as condições mínimas para a realização na Comunidade de controlos fitossanitários de plantas, produtos vegetais e outros materiais provenientes de países terceiros, em postos de inspecção que não os do local de destino
- Directiva 98/57/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa ao controlo de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*
- Decisão 98/83/CE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1998, que reconhece certos países terceiros e certas regiões de países terceiros como indemnes de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para o género *Citrus*), *Cercospora angolensis* Carv. et Mendes ou *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para o género *Citrus*), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/129/CE.
- Decisão 98/109/CE da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1998, que autoriza os Estados-Membros a adoptar temporariamente medidas de emergência contra a propagação do *Thrips palmi* Karny no que diz respeito à Tailândia
- Decisão 1999/355/CE da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativa a medidas de emergência contra a propagação de *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky) no que diz respeito à China (com excepção de Hong Kong), alterada pela Decisão 1999/516/CE.
- Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.
- Decisão 2001/218/CE da Comissão, de 12 de Março de 2001, que requer que os Estados-Membros adoptem provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhrer) Nickle *et al.* (nemátodo do pinheiro) no que diz respeito a zonas de Portugal, com excepção daquelas em que a sua ausência é conhecida, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/127/CE.
- Decisão 2001/219/CE da Comissão, de 12 de Março de 2001, relativa a medidas de emergência temporárias respeitantes aos materiais de embalagem de madeira constituídos na totalidade ou em parte por madeira não manufacturada de coníferas, originários do Canadá, da China, do Japão e dos Estados Unidos da América.
- Decisão 2001/575/CE da Comissão, de 13 de Julho de 2001, que reconhece a Eslováquia e a Eslovénia como isentas de *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckerman et Kotthoff) Davis *et al.*
- Decisão 2002/360/CE da Comissão, de 13 de Maio de 2002, que estabelece as alterações a introduzir nas medidas tomadas pela Áustria para se proteger da introdução de *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky).
- Decisão 2002/674/CE da Comissão, de 22 de Agosto de 2002, que reconhece a Eslováquia como isenta de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*
- Decisão 2002/757/CE da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, relativa a medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão de *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov. na Comunidade.
- Decisão 2003/64/CE da Comissão, de 28 de Janeiro de 2003, relativa a medidas provisórias contra a introdução e propagação na Comunidade do vírus do mosaico da pêra-melão no referente às plantas de tomateiro destinadas a plantação
- Decisão 2003/450/CE da Comissão, de 18 de Junho de 2003, que reconhece a equivalência das disposições da República Checa de luta contra a *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckerman et Kotthoff) Davis *et al.* e das disposições comunitárias

Disposições da Suíça

- Portaria de 28 de Fevereiro de 2001 sobre a protecção das plantas (RO 2001 1191), com a última redacção que lhe foi dada em 26 de Novembro de 2003 (RO 2003 4925)
- Portaria do DFE, de 15 de Abril de 2002, sobre as plantas proibidas (RO 2002 1098)
- Portaria do OFAG, de ... de 2003, sobre as medidas fitossanitárias com carácter temporário (RO 2003.....)

Apêndice 3

ORGANISMOS OFICIAIS RESPONSÁVEIS PELO ESTABELECIMENTO DO PASSAPORTE FITOSSANITÁRIO**Comunidade Europeia****BÉLGICA**

Agence fédérale pour la sécurité de la chaîne alimentaire
Administration du contrôle de la production végétale primaire
WTC III, 24^e étage
Boulevard Simon Bolivar 30
B-1000 BRUXELLES
Téléphone (32-2) 208 50 48
Télécopieur (32-2) 208 51 70

Federaal Agentschap voor de Veiligheid van de Voedselketen
Bestuur Controle Primaire Productie Plantaardige sector
WTC III, 24^e verdieping
Simon Bolivarlaan, 30
B-1000 Brussel
Tel. (32-2) 208 50 48
Fax (32-2) 208 51 70

DINAMARCA

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
Plantedirektoratet
Skovbrynet 20
DK-2800 Lyngby
Tel. (45) 45 26 36 00
Fax (45) 45 26 36 13

ALEMANHA

BADEN-WÜRTTEMBERG	Landesanstalt für Pflanzenschutz Reinsburgstraße 107 D-70197 Stuttgart Regierungspräsidium Stuttgart — Pflanzenschutzdienst — Stuttgart Regierungspräsidium Karlsruhe — Pflanzenschutzdienst — Karlsruhe Regierungspräsidium Freiburg — Pflanzenschutzdienst — Freiburg
BAYERN	Bayerische Landesanstalt für Landwirtschaft — Institut für Pflanzenschutz — Freising
BERLIN	Pflanzenschutzamt Berlin — Amtliche Pflanzengesundheitskontrolle — Berlin
BRANDENBURG	Landesamt für Verbraucherschutz und Landwirtschaft — Abteilung PS-Pflanzenschutzdienst — Frankfurt (Oder)
BREMEN	Lebensmittelüberwachungs-, Tierschutz- und Veterinärdienst des Landes Bremen — Pflanzengesundheitskontrolle — Bremen und Bremerhaven
HAMBURG	Institut für Angewandte Botanik der Universität Hamburg — Abteilung Amtliche Pflanzenbeschau — Hamburg
HESSEN	Regierungspräsidium Gießen — Pflanzenschutzdienst Hessen — Wetzlar

MECKLENBURG-VORPOMMERN	Landespflanzenschutzamt Mecklenburg-Vorpommern Rostock
NIEDERSACHSEN	Landwirtschaftskammer Hannover — Pflanzenschutzamt — Hannover Landwirtschaftskammer Weser-Ems — Pflanzenschutzamt — Oldenburg
NORDRHEIN-WESTFALEN	Pflanzenschutzdienst der Landwirtschaftskammer Rheinland Bonn Pflanzenschutzdienst der Landwirtschaftskammer Westfalen-Lippe Münster
RHEINLAND-PFALZ	Aufsichts- und Dienstleistungsdirektion Trier Aufsichts- und Dienstleistungsdirektion Koblenz Aufsichts- und Dienstleistungsdirektion Neustadt a.d. Weinstraße
SAARLAND	Landwirtschaftskammer für das Saarland — Pflanzenschutzamt — Saarbrücken
SACHSEN	Sächsische Landesanstalt für Landwirtschaft — Fachbereich Pflanzliche Erzeugung — Dresden
SACHSEN-ANHALT	Amt für Landwirtschaft und Flurneuordnung Altmark — Sachgebiet Pflanzenschutz — Stendal Amt für Landwirtschaft und Flurneuordnung Mitte — Sachgebiet Pflanzenschutz — Halberstadt Amt für Landwirtschaft und Flurneuordnung Anhalt — Sachgebiet Pflanzenschutz — Dessau Amt für Landwirtschaft und Flurneuordnung Süd — Sachgebiet Pflanzenschutz — Weißenfels
SCHLESWIG-HOLSTEIN	Amt für ländliche Räume Kiel — Abteilung Pflanzenschutz — Kiel Amt für ländliche Räume Lübeck — Abteilung Pflanzenschutz — Lübeck Amt für ländliche Räume Husum — Abteilung Pflanzenschutz — Husum
THÜRINGEN	Thüringer Landesanstalt für Landwirtschaft Jena — Referat Pflanzenschutz — Erfurt-Kühnhausen

GRÉCIA

Ministry of Agriculture
Directorate of Plant Produce Protection
Division of Phytosanitary Control
3-5, Ippokratous Str.
EL-10164 Athens
Tel. (30-210) 361 53 94
Fax (30-210) 361 71 03

ESPAÑA

Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación
Dirección General de Agricultura
Subdirección General de Sanidad Vegetal
C/Alfonso XII 62
E-28014 Madrid
Tel.: (34) 913 47 82 54
Fax: (34) 913 47 82 63

ANDALUCÍA	Dirección General de la Producción Agraria c/Tabladilla s/n E-41013 Sevilla Tel. (34-95) 503 22 79 Fax (34-95) 503 31 62
ARAGÓN	Centro de Protección Vegetal Av. Montañana 930 E-50059 Zaragoza Tel. (34-976) 71 63 85 Fax (34-976) 71 63 88
ASTURIAS	Dirección General de Agroalimentación c/Coronel Aranda 2 E-33005 Oviedo Tel. (34-985) 10 56 37 Fax (34-985) 10 55 17
BALEARES	Dirección General de Agricultura c/Foners 10 E-07006 Palma de Mallorca Tel. (34-971) 17 61 05 Fax (34-971) 17 61 56
CANTABRIA	Dirección General de Agricultura c/Gutierrez Solana s/n E-39011 Santander Tel. (34-942) 20 78 39 Fax (34-942) 20 78 03
CASTILLA Y LEÓN	Dirección General de Producción Agropecuaria c/Rigoberto Cortejoso 14 E-47014 Valladolid Tel. (34-983) 41 90 02 Fax (34-983) 41 92 38
CASTILLA LA MANCHA	Dirección General de la Producción Agropecuaria c/Pintor Matías Moreno 4 E-45002 Toledo Tel. (34-925) 26 67 11 Fax (34-925) 26 68 97
CATALUÑA	Dirección General de Producción Agraria e Innovación Rural Gran Via de las Cortes Catalanas 612 E-08007 Barcelona Tel. (34-93) 304 67 00 Fax (34-93) 304 67 60
EXTREMADURA	Servicio de Sanidad Vegetal Av. De Portugal s/n E-06800 Mérida — Badajoz Tél: (34-924) 00 23 40 Fax (34-924) 00 21 36
GALICIA	Dirección General de Producción y Sanidad Agropecuaria Edificio Administrativo San Cayetano s/n E-15781 Santiago de Compostela — A Coruña Tel. (34-981) 54 47 77 Fax (34-981) 54 57 35
LA RIOJA	Dirección General del Instituto de Calidad de la Rioja Av. de la Paz 8 E-26071 Logroño Tel. (34-941) 29 16 00 Fax (34-941) 29 16 02
MADRID	Dirección General de Agricultura Ronda de Atocha 17 E-28012 Madrid Tel. (34-91) 580 19 28 Fax (34-91) 580 19 53
MURCIA	Dirección General de Industrias y Asociacionismo Agrario Plaza Juan XXIII s/n E-30071 Murcia Tel. (34-968) 36 27 31 Fax (34-968) 36 22 26

NAVARRA	Dirección General de Agricultura y Ganadería c/Tudela 20 E-31003 Pamplona Tel. (34-848) 42 66 32 Fax (34-848) 42 67 10
PAÍS VASCO	Dirección de Agricultura y Ganadería c/San Sebastian 1 E-01010 Vitoria Tel. (34-945) 01 96 36 Fax (34-945) 01 97 01
VALENCIA	Dirección General de Investigación e Innovación Agraria y Ganadería c/Amadeo de Saboya 2 E-46010 Valencia Tel. (34-96) 342 48 36 Fax (34-96) 342 48 43

FRANÇA

Ministère de l'agriculture, de l'alimentation, de la pêche et des affaires rurales
Direction générale de l'alimentation
Sous-direction de la Qualité et de la Protection des végétaux
251, Rue de Vaugirard
F-75732 Paris Cedex 15
Téléphone (33-1) 495 581 53
Télécopieur (33-1) 495 559 49

IRLANDA

Department of Agriculture and Food
Horticulture and Plant Health Division
Maynooth Business Campus
Maynooth Co. Kildare
Ireland
Tel. (353-1) 505 33 54
Fax (353-1) 505 35 64

ITÁLIA

Ministero delle Politiche agricole e forestali (MiPAF)
Servizio Fitosanitario
Via XX Settembre 20
I-00187 Roma
Tel. (39-06) 46 65 60 98
Fax (39-06) 481 46 28

LUXEMBURGO

Ministère de l'agriculture
ASTA
16, route d'Esch — BP 1904
L-1019 Luxembourg
Téléphone (352) 45 71 72-218
Télécopieur (352) 45 71 72-340

PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit
Plantenziektkundige Dienst
Geertjesweg 15 — Postbus 9102
6700 HC Wageningen
Nederland
Tel. (31-317) 49 69 11
Fax (31-317) 42 17 01

ÁUSTRIA

BURGENLAND	Burgenländische Landwirtschaftskammer Esterhazystraße 15 A-7001 Eisenstadt Tel. (43-2) 682702/656 Fax. (43-2) 682702/691
KÄRNTEN	Amt der Kärntner Landesregierung Abteilung 11, Agrarrecht Amtlicher Pflanzenschutzdienst Kohldorfer Straße 98 A-9020 Klagenfurt Tel. (43-4) 63536/31108 Fax. (43-4) 63536/31100
NIEDERÖSTERREICH	Niederösterreichische Landes-Landwirtschaftskammer Amtlicher Pflanzenschutzdienst Wiener Straße 64 A-3100 St. Pölten Tel. (43-27) 42259/2600 Fax. (43-27) 42259/2209
OBERÖSTERREICH	Landwirtschaftskammer für Oberösterreich Amtlicher Pflanzenschutzdienst Auf der Gugl 3 A-4021 Linz Tel. (43-7) 326902/1412 Fax. (43-7) 326902/1427
SALZBURG	Kammer für <i>Land-</i> und Forstwirtschaft in Salzburg Amtlicher Pflanzenschutzdienst Schwarzstraße 19 A-5024 Salzburg Tel. (43-66) 2870571/241 Fax. (43-66) 2870571/295
STEIERMARK	Landwirtschaftliches Versuchszentrum Steiermark Fachabteilung 10 B Amtlicher Pflanzenschutzdienst Burggasse 2 A-8010 Graz Tel. (43-3) 16877/2817 Fax. (43-3) 16877/6643
TIROL	Amt der Tiroler Landesregierung Abteilung III c Amtlicher Pflanzenschutzdienst Meinhardstraße 8 A-6020 Innsbruck Tel. (43-5) 12508/2549 Fax. (43-5) 12508/2545
VORARLBERG	Landwirtschaftskammer für Vorarlberg Amtlicher Pflanzenschutzdienst Montfortstraße 9-11 A-6901 Bregenz Tel. (43-55) 74400/230 Fax. (43-55) 74400/602
WIEN	Magistrat der Stadt Wien Magistratsabteilung 42 Amtlicher Pflanzenschutzdienst Am Heumarkt 2b A-1030 Wien Tel. (43-1) 9112555 Fax. (43-1) 9112555/42

PORTUGAL

Direcção-Geral de Protecção das Culturas
Quinta do Marquês
P-2780-155 Oeiras
Tel.: (351-21) 446 40 50
Fax: (351-21) 442 06 16

FINLÂNDIA

Plant Production Inspection Centre (KTTK)
Plant Protection Department
PO Box 42
FIN-00501 Helsinki
Puh. (358-9) 5765 111
Faksi (358-9) 5765 2734

SUÉCIA

Swedish Board of Agriculture
Plant Protection Service
S-5182 Jönköping
Tel. (46-36) 15 50 00
Fax (46-36) 12 25 22

REINO UNIDO

Department for Environment, Food and Rural Affairs
Plant Health Division
Foss House, King's Pool
1-2 Peasholme Green
York YO1 7PX
United Kingdom
Tel. (44-190) 445 51 61
Fax (44-190) 445 51 63

Scottish Executive Environment and Rural Affairs Dept. (SEERAD)
Pentland House
47 Robb's Loan
Edinburgh EH14 1TW
United Kingdom

National Assembly for Wales
Animal and Plant Health Division
Welsh Assembly Government
Crown Buildings
Cathays Park
Cardiff CF10 3NQ
United Kingdom

Department of Agriculture and Rural Developments (DARD)
Dundonald House
Upper Newtonards Road
Belfast BT4 3SB
United Kingdom

Department of Agriculture and Fisheries
PO Box 327
Howard Davis Farm
Trinity
Jersey JE4 8UF
United Kingdom

Chief Executive Officer
Committee for Horticulture
Raymond Falla House, PO Box 459
Longue Rue (Burnt Lane)
St. Martin's
Guernsey GY1 6AF
United Kingdom

Ministry of Agriculture
Knockaloe Peel
Isle of Man IM5 3AJ
United Kingdom

Forestry Commission
231 Corstorphine Road
Edinburgh EH12 7AT
United Kingdom

SUIÇA

Office fédéral de l'agriculture
Service phytosanitaire fédéral
CH-3003 Berne
Téléphone (41-31) 322 25 50
Télécopieur (41-31) 322 26 34

*Apêndice 4***ZONAS REFERIDAS NO ARTIGO 4.º E EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS QUE LHES SÃO APLICÁVEIS**

As zonas referidas no artigo 4.º, bem como as exigências específicas que lhes são aplicáveis e que devem ser respeitadas por ambas as partes, são definidas nas disposições legislativas e administrativas respectivas das duas partes a seguir mencionadas:

Disposições da Comunidade Europeia

Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

Directiva 2001/32/CE da Comissão, de 8 de Maio de 2001, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos e revoga a Directiva 92/76/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/46/CE.

Disposições da Suíça

Portaria de 28 de Fevereiro de 2001 sobre a protecção das plantas, anexo 4, parte B (RO 2001 1191), com a última redacção que lhe foi dada em 26 de Novembro de 2003 (RO 2003 4925).

*Apêndice 5***INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES**

As informações a que faz referência o n.º 1 do artigo 9.º são as seguintes:

- as notificações de intercepção de remessas ou de organismos prejudiciais provenientes de países terceiros ou de uma parte dos territórios das partes e que apresentem um risco fitossanitário iminente regidas pela Directiva 94/3/CE,
 - as notificações referidas no artigo 16.º da Directiva 2000/29/CE.
-

DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Março de 2004
relativa às directrizes de aplicação da Directiva 2002/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
relativa ao ozono no ar ambiente

[notificada com o número C(2004) 764]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/279/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2002, relativa ao ozono no ar ambiente ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2002/3/CE estabelece objectivos a longo prazo, valores-alvo, um limiar de alerta e um limiar de informação aplicáveis às concentrações de ozono no ar ambiente.
- (2) O artigo 7.º da Directiva 2002/3/CE estabelece que, em determinadas condições, os Estados-Membros devem elaborar planos de acção a curto prazo sempre que exista o risco de ser excedido o limiar de alerta. As directrizes desenvolvidas pela Comissão neste contexto devem, em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º, fornecer aos Estados-Membros exemplos de medidas cuja eficácia tenha sido avaliada.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Directiva 2002/3/CE, a Comissão deve fornecer aos Estados-Membros orientações para uma estratégia adequada de medição das concentrações de substâncias precursoras de ozono no ar ambiente no âmbito das directrizes a desenvolver ao abrigo do artigo 12.º dessa directiva.
- (4) Ao elaborar as directrizes e orientações em causa, a Comissão pediu o parecer de peritos dos Estados-Membros e da Agência Europeia do Ambiente.

- (5) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do comité instituído nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 1996, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente ⁽²⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. As directrizes para a elaboração de planos de acção a curto prazo nos termos do artigo 7.º da Directiva 2002/3/CE são estabelecidas no anexo I da presente decisão.
2. Na elaboração e aplicação dos planos de acção a curto prazo, os Estados-Membros tomarão em consideração os exemplos relevantes de medidas apresentados no anexo II da presente decisão em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 2002/3/CE.
3. As orientações para uma estratégia adequada de medição das concentrações de substâncias precursoras de ozono em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º da Directiva 2002/3/CE são estabelecidas no anexo III da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 67 de 9.3.2002, p. 14.

⁽²⁾ JO L 296 de 21.11.1996, p. 55.

ANEXO I

ASPECTOS GERAIS A TOMAR EM CONSIDERAÇÃO PELOS ESTADOS-MEMBROS AO ELABORAR PLANOS DE ACÇÃO A CURTO PRAZO NOS TERMOS DO ARTIGO 7.º DA DIRECTIVA 2002/3/CE

O artigo 7.º da Directiva 2002/3/CE estabelece os requisitos aplicáveis aos planos de acção a curto prazo. Em especial, o n.º 1 do artigo 7.º estabelece que os Estados-Membros devem, em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 96/62/CE, elaborar planos de acção ao nível administrativo adequado que indiquem as medidas específicas a adoptar a curto prazo, tendo em conta circunstâncias locais específicas para as zonas em que possam ser excedidos os limiares de alerta, caso exista um potencial significativo de redução do referido risco ou da duração ou gravidade das excedências do limiar de alerta. Contudo, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Directiva 2002/3/CE, cabe aos Estados-Membros avaliar se existe um potencial significativo de redução do risco, da duração ou da gravidade das excedências dos limiares de alerta, atendendo às condições nacionais, geográficas, meteorológicas e económicas.

No que respeita à política da União Europeia a longo prazo, a principal questão consiste em saber se os planos de acção a curto prazo continuam a oferecer um potencial suplementar significativo de redução do risco de excedência do limiar de alerta ($240 \mu\text{g}/\text{m}^3$) ou da sua duração ou gravidade.

Fornecem-se seguidamente directrizes sobre as acções a curto prazo adequadas tendo em conta as diferenças geográficas, a extensão regional e a duração das possíveis medidas.

1. ASPECTOS GEOGRÁFICOS

No que respeita à necessidade de acções a curto prazo para evitar excedências do limiar de $240 \mu\text{g}/\text{m}^3$, os quinze Estados-Membros podem dividir-se em três grupos:

1. Nos países nórdicos (Finlândia, Suécia, Dinamarca) e na Irlanda o limiar de alerta não foi até agora excedido (de acordo com os dados comunicados à base Airbase da Agência Europeia do Ambiente) e, com a aplicação da política a longo prazo acima referida, é ainda menos provável que o venha a ser no futuro.

Por isso, os países nórdicos e a Irlanda não deverão ter de preparar planos de acção a curto prazo, já que não parecem apresentar o risco de exceder o limiar de alerta.

2. O transporte da massa de ar nos países do noroeste europeu e da Europa Central é dominado mais frequentemente pela advecção e dá muitas vezes origem ao transporte transfronteiriço de poluição a longa distância.

Há indicações claras de que, para a maior parte dos países do noroeste europeu e da Europa Central, estão em diminuição as excedências do limiar de alerta. Já em meados dos anos 90 as medidas a curto prazo apresentavam apenas um potencial de redução limitado, e a aplicação da estratégia comunitária a longo prazo irá exigir uma aplicação generalizada e permanente de algumas medidas a curto prazo anteriores.

Por esse motivo, os países em que não exista um potencial significativo para reduzir o risco de excedências através de planos de acção a curto prazo não terão de preparar tais planos.

3. Por outro lado, nas grandes cidades e regiões dos Estados-Membros meridionais assiste-se com maior frequência ao fenómeno de recirculação das massas de ar devido à topografia e à influência marítima. Em alguns casos, as massas de ar recirculam várias vezes ⁽¹⁾. Devido ao nível elevado de emissões naturais de COV, são relativamente ineficazes as reduções deste tipo de emissões (o chamado «regime limitado por NO_x »).

Não se observam tendências significativas nos valores máximos de ozono no conjunto das séries temporais, bastante limitadas e recentes. Além disso, há nessas regiões falta de conhecimentos sobre a eficiência das medidas a curto prazo.

Por esse motivo, as cidades e/ou regiões do Sul da Europa caracterizadas por condições orográficas particulares podem, em princípio, beneficiar localmente das medidas a curto prazo para reduzir o risco ou a gravidade das excedências do limiar de alerta, sobretudo em situações excepcionais de episódios extremos de O_3 , como os que se viveram em 2003.

2. EXTENSÃO REGIONAL DAS MEDIDAS

Os esforços realizados a nível local para reduzir temporariamente as emissões de substâncias precursoras de ozono irão produzir mais efeitos localmente nos regimes de recirculação que nas regiões em que predomina a advecção.

Alguns países (por exemplo a França) estão sujeitos a ambos os regimes, dependendo das regiões. Esses países podem desenvolver planos de acção a curto prazo separados para as cidades do Sul, que podem ser totalmente ineficientes nas aglomerações ou regiões situadas na parte mais setentrional do país, em que predomina a advecção.

⁽¹⁾ Millán, M.M., Salvador, R., Mantilla, E., Kallos, G., 1997. *Photo-oxidant dynamics in the Western Mediterranean in summer; Results of European research projects*. J. Geophys. Res., 102, D7, 8811-8823.

A solução dos problemas de poluição atmosférica pelo ozono passa por um diagnóstico adequado dos processos em cada região e a cada momento do ano, e das relações entre regiões. As acções correctivas a curto prazo podem ser eficazes em algumas bacias atmosféricas durante algumas épocas do ano e não outras. Do mesmo modo, as medidas a curto prazo podem exigir uma avaliação e abordagem à escala regional nos casos em que a estratificação e o transporte são responsáveis por uma parte significativa do ozono observado.

3. MEDIDAS A CURTO PRAZO E MEDIDAS A LONGO PRAZO

Só com reduções a longo prazo drásticas, em grande escala e permanentes, das emissões de substâncias precursoras de ozono será possível baixar de forma sustentável tanto as concentrações máximas como as de base de ozono nas zonas urbanas e rurais de toda a União Europeia. Essas reduções resultarão da aplicação da própria directiva Ozono e da Directiva 2001/81/CE, relativa ao estabelecimento de valores-limite nacionais de emissão de determinados poluentes atmosféricos ⁽¹⁾, que lhe está estreitamente ligada [por sua vez apoiada pela directiva 2001/80/CE, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão ⁽²⁾]. Além disso, a regulamentação comunitária para reduzir os COV [Directiva 94/63/CE, relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço ⁽³⁾; Directiva 1999/13/CE, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações ⁽⁴⁾; Directiva 96/61/CE, relativa à prevenção e ao controlo integrados da poluição ⁽⁵⁾], bem como uma série de estratégias actualmente em preparação para regulamentar o teor de COV nos produtos contribuirão também para reduzir as concentrações máximas de ozono. Espera-se que estas reduções permanentes das emissões à escala europeia reduzam as concentrações máximas de ozono em 20 % a 40 %, dependendo do cenário e da região.

Para terem eficácia, as medidas a curto prazo devem permitir obter reduções de emissões na mesma ordem de grandeza. Devem, além disso, ser adoptadas com suficiente antecedência, isto é, um ou dois dias antes da data da excedência (com base em previsões, ou durante toda a época de Verão), e devem ter a extensão regional adequada (ver acima).

Note-se que é obrigatória a divulgação de informações sobre as concentrações de ozono e de recomendações ao público e aos serviços competentes de saúde pública. Associada a previsões adequadas, esta divulgação de informações pode reduzir a duração ou intensidade da exposição da população a valores elevados de ozono.

As medidas temporárias (desencadeadas pela excedência do limiar horário de 240 µg/m³) que são limitadas ao âmbito local reduzem as concentrações máximas de ozono em não mais de 5 % (devido sobretudo aos efeitos relativamente limitados de redução das emissões). É este o caso de quase todas as medidas ligadas ao trânsito, como as limitações de velocidade ou a proibição de circulação de veículos não equipados com catalisador, quando se limitam ao âmbito (sub)regional.

A combinação de várias medidas limitadas ao âmbito local (incluindo a indústria e o sector residencial) pode resultar num maior potencial de redução dos valores máximos de ozono, mas é óbvio que uma estratégia regional é muito mais eficaz que as medidas individuais a nível local. Contudo, não é de esperar que o potencial total de redução dos valores máximos de ozono seja superior a 20 %.

Em algumas regiões em que a formação de ozono é limitada pelos COV, as medidas temporárias e limitadas ao âmbito local acima referidas podem mesmo ter como resultado o aumento das concentrações máximas de ozono.

⁽¹⁾ JO L 309 de 27.11.2001, p. 22.

⁽²⁾ JO L 309 de 27.11.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 24.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 29.3.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 257 de 24.9.1996, p. 26.

ANEXO II

MEDIDAS A CURTO PRAZO: EXEMPLOS E EXPERIÊNCIA

1. EXPERIÊNCIA DE CAMPO: HEILBRONN/NECKARSULM (ALEMANHA)

A experiência de campo na conurbação de Heilbronn/Neckarsulm (cerca de 200 000 habitantes) teve início na quinta-feira 23 de Junho de 1994 com acções de redução e prolongou-se até ao domingo 26 de Junho de 1994. Foi acompanhada de medições em quatro estações fixas, com 15 unidades móveis, um avião e balões, e incluiu modelizações com base num inventário pormenorizado das emissões. A finalidade do estudo era, tomando como exemplo um episódio típico de *smog* no Verão, dar resposta às seguintes questões:

- É possível reduzir significativamente as concentrações máximas de ozono durante um episódio graças a acções locais e temporárias de redução? De que modo podem ser obtidas reduções de NO_x e COV utilizando medidas realistas?
- As acções locais e temporárias a curto prazo, como a proibição de trânsito, são viáveis com base numa dada infra-estrutura? Serão aceites pelo público?

Foram definidas três zonas para a experiência. O modelo cobria uma superfície total de 910 km². Na zona do inventário (400 km²) foram aplicadas medidas de redução relativamente moderadas; foi imposto um limite de velocidade de 70 km/h ou inferior em todas as estradas, incluindo auto-estradas, e as indústrias e pequenas empresas comprometeram-se a reduzir emissões numa base voluntária. Na área de 45 km² que corresponde ao centro da cidade aplicaram-se proibições da circulação, com excepção para os veículos equipados de conversores catalíticos e veículos a gásóleo com um baixo nível de emissões, bem como os veículos que prestam serviços de utilidade pública, como bombeiros, transporte de alimentos frescos e medicamentos. Outras medidas incluíram um limite de velocidade de 60 km/h ou inferior e reduções voluntárias das emissões por parte da indústria e das pequenas empresas.

Durante a experiência houve bom tempo, com temperaturas máximas de 25 °C a 30 °C, com céu nublado nas tardes dos dias 25 e 27 de Junho. A velocidade do vento foi moderada (2-4 m/s nos dias 23 e 25 a 27) ou elevada (4-7 m/s no dia 24), pelo que as condições meteorológicas foram favoráveis mas não excepcionalmente boas no que respeita à produção de ozono.

Em resultado das medidas de redução, as emissões de substâncias precursoras de ozono na zona modelo diminuíram 15-19 % no caso dos NO_x e 18-20 % no caso dos COV. No centro da cidade, as concentrações no ambiente diminuíram em percentagens que atingiram os 30 % no caso dos NO_x e 15 % no caso dos COV.

Não se observaram, contudo, alterações significativas da carga de ozono para além da incerteza de medição. Este resultado está de acordo com as modelizações. Um exame mais minucioso dos resultados revelou três grandes razões para a ausência de efeito na carga de ozono:

- A zona em que se aplicaram as medidas rígidas de redução era demasiado pequena (45 km²).
- As medidas de carácter voluntário no sector industrial (nomeadamente COV) não foram suficientes.
- Devido às condições meteorológicas durante a experiência, as concentrações de ozono foram influenciadas sobretudo pelo transporte regional de ozono e não pela produção local de ozono.
- Devido à velocidade moderada do vento, só seria possível observar efeitos mais a jusante da zona em que se realizou a experiência.

Referências:

Umweltministerium Baden-Württemberg (Hrsg.):

Ozonversuch Neckarsulm/Heilbronn. Dokumentation über die Vorbereitung und Durchführung des Versuchs, Stuttgart, 1995.

Umweltministerium Baden-Württemberg (Hrsg.):

Ozonversuch Neckarsulm/Heilbronn, Wissenschaftliche Auswertungen, Stuttgart, 1995.

Bruckmann, P. e M. Wichmann-Fiebig: 1997. The efficiency of short-term actions to abate summer smog: Results from field studies and model calculations. Eurotrac Newsletter, 19, 2-9.

2. PROGRAMA ALEMÃO DE CONCEITOS E MEDIDAS DE CONTROLO DO OZONO — «SMOG DE VERÃO»

2.1. Objectivo

O objectivo deste projecto de investigação consistia em determinar e avaliar a eficácia de medidas de controlo em grande escala (na Alemanha e à escala da União Europeia, respectivamente) e locais nos episódios de elevadas concentrações de ozono troposférico em pleno Verão mediante a aplicação de modelos de dispersão fotoquímica. Assim, o projecto de investigação procurava contribuir para as conclusões científicas sobre a eficácia das estratégias de redução do ozono. Além disso, tendo em conta o actual debate político com vista à apresentação de legislação relativa à redução do ozono a nível federal e estatal, os resultados deste projecto destinavam-se a contribuir para melhorar a base para a tomada de decisões.

As simulações abrangeram, entre outros, um episódio de ozono em 1994 (de 23 de Julho a 8 de Agosto). Observaram-se concentrações máximas de ozono troposférico de 250 a 300 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (valores em 1 h) à tarde. Os resultados das modelizações são resumidos em seguida.

2.2. Efeito de diversas medidas sobre as concentrações de ozono na Alemanha

Medidas permanentes de redução: Em 2005, as medidas de controlo das emissões já aplicadas (Directivas CE, legislação ambiental nacional, etc.) reduzirão as emissões de substâncias precursoras de ozono em todo o país numa percentagem de 37 % no caso dos NO_x e 42 % no caso dos COV. Para este cenário, calcularam-se diminuições de 15 % a 25 % das concentrações máximas de ozono à tarde em grandes partes do domínio de modelização. Os picos de 300 $\mu\text{g}/\text{m}^3$, por exemplo, diminuiriam assim em média 60 $\mu\text{g}/\text{m}^3$. O número de horas de quadrícula ⁽¹⁾, calculado a nível do solo, durante as quais são excedidos os limiares de 180 ou 240 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ na hipótese de referência sofre uma redução de 70 a 80 % no cenário.

No caso das *medidas permanentes de redução* (– 64 % de NO_x ; – 72 % de COV) ⁽²⁾, as concentrações máximas calculadas à tarde são 30 a 40 % inferiores às da hipótese de referência. A frequência calculada do número de horas de quadrícula em que são excedidos os limiares de 180 ou 240 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ sofre uma redução de cerca de 90 %.

Medidas temporárias de redução: No caso de um *limite «rigoroso» de velocidade à escala nacional* (– 15 % de NO_x ; – 1 % de COV), as simulações de modelos apontam para uma redução de cerca de 14 % na frequência calculada de horas de quadrícula em que são excedidos os limiares de concentrações de ozono troposférico de 180 $\mu\text{g}/\text{m}^3$. As taxas de redução das concentrações máximas de ozono à tarde relativas aos domínios oscilam entre 2 % e 6 %.

No caso de uma *proibição de circulação à escala nacional* para os automóveis de passageiros sem catalisador de três vias (– 29 % de NO_x ; – 32 % de COV), a simulação aponta para uma diminuição de 29 % no número calculado de horas de quadrícula em que são excedidos os limiares de concentração de ozono troposférico de 180 $\mu\text{g}/\text{m}^3$. As taxas de redução das concentrações máximas de ozono à tarde relativas aos domínios oscilam entre 5 % e 10 %. Se a medida for aplicada 48 horas antes, obtém-se uma redução adicional das concentrações máximas de ozono de 2 %.

2.3. Efeito de diversas medidas nas concentrações de ozono nas três regiões alemãs seleccionadas

Foi efectuada a análise à escala local da eficácia das medidas de controlo em três regiões modelo seleccionadas: Reno-Meno-Neckar (Frankfurt), Dresden e Berlim-Brandenburgo. Nas três regiões, as concentrações máximas de ozono excederam largamente 200 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (valor de 1 h durante vários dias no episódio estudado).

Medidas permanentes de redução: À escala local, nas *três regiões modelo*, as medidas permanentes de controlo em grande escala (até – 30 % de NO_x ; até – 31 % de COV; mais os efeitos na Alemanha/Europa) fazem reduzir as concentrações máximas calculadas de ozono entre 30 % e 40 %. Os picos registados à tarde de 240-280 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ desceriam assim abaixo dos 200 $\mu\text{g}/\text{m}^3$. A eficácia das medidas permanentes em grande escala é bastante superior à das medidas temporárias (ver mais abaixo), embora os efeitos de redução ligados às emissões sejam apenas da ordem dos – 30 % a – 40 %. A maior eficiência das medidas permanentes de controlo é causada pela redução, já referida, das emissões de substâncias precursoras de ozono à escala nacional (europeia). Deste modo, reduzem-se as concentrações de fundo de ozono e de substâncias precursoras de ozono.

Medidas temporárias de redução: As *limitações locais de velocidade* (até – 14 % de NO_x ; – 1 % de COV) e as *proibições locais de circulação extensivas aos veículos a gasóleo com um baixo nível de emissões* (até – 25 % de NO_x ; até – 28 % de COV) apenas exercem um efeito mínimo nas concentrações máximas de ozono, não mais de – 4 % no caso das limitações de velocidade e – 7 % no caso da proibição de circulação. Como as concentrações de fundo de ozono e de substâncias precursoras de ozono não são influenciadas pelas medidas locais, estas só têm efeito na produção local de ozono, o que explica a eficácia reduzida deste tipo de medidas.

As estratégias locais de controlo, aplicadas temporariamente, permitem obter reduções moderadas das concentrações máximas de ozono à tarde no domínio em que se aplicam as medidas quando existem condições de fraco intercâmbio de massas de ar. Mesmo que se esgotem todas as possibilidades disponíveis de controlo local (aplicando, portanto, as medidas mais rigorosas), os efeitos dos níveis máximos de ozono não podem ser comparados com os das medidas permanentes de controlo das emissões.

⁽¹⁾ O número de horas de quadrícula corresponde ao número de horas em todo o episódio durante as quais um limiar de concentração foi excedido numa dada quadrícula, adicionadas em todas as quadrículas da camada superficial no domínio de modelização.

⁽²⁾ Os números entre parêntesis indicam as reduções das emissões.

Referências:

Motz, G., Hartmann, A. (1997)

Determination and evaluation of effects of local, regional and larger-scale (national) emission control strategies on ground level peak ozone concentrations in summer episodes by means of emission analyses and photochemical modelling, summary of the study commissioned by the German Federal Environmental Agency — UFO-Plan Nr. 104 02 812/1).

www.umweltbundesamt.de/ozon-e

3. PAÍSES BAIXOS

Com o objectivo de examinar a eficácia das medidas de redução a curto prazo nos Países Baixos entre 1995 e 2010, o Instituto Nacional de Saúde e Ambiente (RIVM) efectuou um estudo de modelização (modelo EUROS). Foi utilizada uma resolução de base de 60 km por quadrícula para todo o domínio do modelo, enquanto que para a zona do Benelux e Alemanha se aplicou uma resolução local de 15 km por quadrícula. Efectuaram-se simulações utilizando três episódios diferentes de *smog* em 1994, adoptando 1995, 2003 e 2010 como anos de referência para as emissões e analisando cinco tipos diferentes de medidas a curto prazo. As três principais medidas a curto prazo diziam respeito ao tráfego rodoviário à escala nacional: limites de velocidade (S1), proibições de circulação para os veículos automóveis não equipados de catalisador (S2), proibições de circulação para camiões nas vias urbanas (S3). O cenário S4 considera o efeito combinado dos cenários S1, S2 e S3 em todo o território dos Países Baixos, o cenário S5 faz o mesmo para o Benelux e parte da Alemanha (Renânia do Norte-Vestefália) e o cenário S6, de carácter hipotético, pressupõe a ausência de emissões de substâncias precursoras de ozono nos Países Baixos. Este último cenário constitui um ensaio de sensibilidade que ilustra o potencial máximo de redução do ozono graças às reduções de emissões nos Países Baixos. A eficácia dos vários cenários ao longo do tempo é apresentada no quadro 1.

Quadro 1

Resumo dos efeitos de medidas a curto prazo no total nacional de emissões de substâncias precursoras de ozono. Valores expressos em percentagem do total nacional de emissões

Países			NL	NL	NL	NL	Benelux/ Alema- nha	NL
Cenário			S1	S2	S3	S4	S5	S6
Efeito no total nacional de emissões	NO _x	1995	- 3	- 14	- 3	- 19	- 19	- 100
		2003	- 2	- 6	- 3	- 11	- 11	- 100
		2010	- 1	0	- 2	- 3	- 3	- 100
	COV	1995	0	- 13	- 1	- 14	- 14	- 100
		2003	0	- 5	- 1	- 6	- 6	- 100
		2010	0	0	- 1	- 1	- 1	- 100

Todas as medidas a curto prazo foram apenas aplicadas ao tráfego rodoviário, na medida em que os demais sectores não pareceram muito eficazes na redução das emissões de substâncias precursoras de ozono e/ou obtenção de efeitos económicos consideráveis.

Em resultado das medidas a curto prazo, a média nacional de 95 % aumentou ligeiramente no que respeita a 1995 e 2003. Só o cenário hipotético S6 apresentou alguma redução. A eficácia das medidas a curto prazo em 2010 torna-se insignificante (ver também o quadro 1). Parece assim que a eficácia das medidas a curto prazo aplicadas ao tráfego diminui rapidamente com o tempo devido ao número decrescente de veículos automóveis sem catalisador. Os resultados em quadrícula de resolução mais fina (15 × 15 km²) mostram que o aumento do percentil 95 se deve principalmente ao aumento dos valores em zonas altamente industrializadas ou densamente povoadas (efeito de titulação de NO), ao passo que as concentrações de ozono praticamente não sofrem alteração nas zonas menos industrializadas ou povoadas. Só é possível obter uma redução significativa dos valores máximos do ozono recorrendo a medidas permanentes e em grande escala, como o prova, por exemplo, a redução de cerca de 9 % registada nos valores de percentil 95 nos anos de referência 2003 e 2010.

Referência:

C.J.P.P. Smeets and J.P. Beck, *Effects of short-term abatement measures on peak ozone concentrations during summer smog episodes in the Netherlands*. Rep. 725501004/2001, RIVM, Bilthoven, 2001.

4. ÁUSTRIA

Na Áustria, a lei federal de 1992 sobre o ozono exigia a aplicação de planos de acção a curto prazo caso se detectassem níveis muito elevados de ozono. O limiar de alerta aplicável era de 300 $\mu\text{g}/\text{m}^2$ como valor médio num período de três horas. O valor para desencadear medidas eram as concentrações superiores a 260 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ como valor médio num período de três horas, tendo em conta que a aplicação dos planos demora algum tempo. A maior parte das medidas diziam respeito ao tráfego (sobretudo proibição de veículos sem catalisador). Contudo, nunca tiveram de ser adoptadas, dado que nunca foi atingido o limiar elevado que desencadeia o processo. A regulamentação foi adaptada à Directiva 2002/3/CE em Julho de 2003.

Em geral, os níveis de ozono na Áustria são sobretudo influenciados pelo transporte de longa distância. Nas regiões alpinas, o ozono apresenta um ciclo diurno menos pronunciado que noutras regiões (UBA, 2002). Consequentemente, observam-se nestas estações valores médios a longo prazo relativamente elevados. Não foram, contudo, observados nos últimos anos nas zonas alpinas valores superiores ao limiar de alerta previsto na Directiva 2002/3/CE (240 $\mu\text{g}/\text{m}^3$).

As concentrações máximas de ozono mais elevadas (com raras excedências⁽¹⁾ do valor médio de 240 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ no período de uma hora) podem ser observadas no penacho de gases de Viena, geralmente nas regiões Nordeste da Áustria. Os níveis de ozono podem aí exceder os níveis observados fora do penacho em 50 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ ou mais.

Foi desenvolvido um modelo de transporte fotoquímico para simular a formação de ozono nesta região (Baumann et al., 1998). Utilizando esse modelo, estudou-se o efeito de redução das emissões nos níveis de ozono dentro da zona estudada (Schneider, 1999).

Os resultados são em geral concordantes com os resultados de outros estudos mais exaustivos e podem ser resumidos do seguinte modo: os únicos efeitos significativos das reduções de emissões a curto prazo na Áustria sobre os níveis de ozono são os previstos para a cidade de Viena e o seu penacho de gases. Na zona urbana de Viena, onde a exposição é provavelmente mais importante, uma ligeira redução das emissões de NO_x (10-20 %) tende a aumentar os níveis de ozono, ao passo que a produção de ozono diminui com a saída da massa de ar de Viena.

Referências:

UBA (2002). 6. Umweltkontrollbericht. Umweltbundesamt, Viena.

Baumann et al. (1997). *Pannonisches Ozonprojekt. Zusammenfassender Endbericht*. ÖFZS A-4136. Forschungszentrum Seibersdorf.

Schneider J. (1999). *Untersuchungen über die Auswirkungen von Emissionsreduktionsmaßnahmen auf die Ozonbelastung in Nordostösterreich*. UBA-BE-160

5. FRANÇA

A lei francesa sobre a qualidade do ar e utilização racional da energia, adoptada em 30 de Dezembro de 1996, exige a adopção de medidas caso se registem picos de poluição. Quando se atingem ou é provável que se atinjam limiares de alerta, o presidente da câmara deve imediatamente informar o público e adoptar medidas para limitar a gravidade dos efeitos do pico de poluição na população.

Um decreto municipal define as medidas de emergência a aplicar caso se registre um pico de poluição, indicando a zona em que serão aplicadas. O procedimento de alerta inclui duas fases:

- uma fase de informação e recomendação quando é atingido o limiar de informação (180 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ para o ozono),
- uma fase de alerta quando é atingido ou é provável que se atinja o limiar de alerta (360 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ para o ozono).

O limiar de informação é frequentemente excedido. Nesse caso, formulam-se recomendações ao público.

Quando o limiar de alerta é atingido ou é provável que o venha a ser, o Presidente da Câmara deve informar imediatamente o público. Nesse caso, formulam-se também as seguintes recomendações:

- tentar evitar o reabastecimento de combustível,
- recomendação de não utilizar aparelhos a gasolina para cortar a relva,
- recomendação de utilizar tintas à base de água e de evitar os solventes,
- recomendação de utilizar meios de transporte não poluentes,

⁽¹⁾ Em média um dia por ano; no entanto, não foram medidas excedências em cerca de metade dos anos desde 1990.

- redução em grande escala dos limites de velocidade (– 20 km/h),
- redução das actividades industriais caso produzam emissões de NO_x e/ou COV,
- não abastecer a indústria com solventes,
- evitar a combustão com chama nas refinarias.

As medidas locais a curto prazo de carácter obrigatório preparadas pelas câmaras municipais aplicam-se ao sector dos transportes. Sempre que se preveja um episódio de poluição para o dia seguinte, os limites de velocidade nas estradas e auto-estradas devem sofrer uma redução de 20 %. Sempre que sejam adoptadas pelas autoridades regionais medidas de restrição ou suspensão do tráfego de veículos a motor no âmbito de um procedimento de alerta, será gratuito o acesso aos transportes públicos de passageiros.

Até agora, o limiar de alerta só foi excedido uma vez no Sul da França em Março de 2001, na zona industrial de Berre, perto de Marselha. Nesta zona industrial, a actividade petroquímica é responsável por cerca de 70 % das emissões de NO_x e de COV, enquanto na área de Marselha os NO_x e COV são principalmente resultantes dos transportes (COV 98 %; NO_x 87 %). Na noite anterior ao dia 21 de Março, as condições atmosféricas eram anticiclónicas, com ausência de vento, pouca convecção e uma massa de ar quente a cerca de 600 metros, impedindo a dispersão vertical dos poluentes. Não foi declarado em 21 de Março nenhum incidente industrial que pudesse justificar o aumento das emissões de poluentes. Como não fora previsto nenhum pico de poluição para 22 de Março, não foram programadas medidas a curto prazo. Na noite de 21 de Março, as condições meteorológicas mudaram e as concentrações de ozono baixaram rapidamente.

Dado que o plano de acção a curto prazo se limitava a medidas para o sector dos transportes, pediu-se às instalações industriais em causa que propusessem medidas para reduzir as suas emissões de NO_x e COV. As propostas foram as seguintes:

- evitar a combustão com chama,
- adiar algumas operações de manutenção,
- adiar a desgaseificação de uma unidade de produção,
- utilizar combustíveis com baixo teor de azoto (breu),
- evitar transferir líquidos caso não se disponha de equipamento de recuperação de COV.

As autoridades municipais estão actualmente a trabalhar no sentido de tornar as medidas a curto prazo extensíveis às instalações industriais.

6. GRÉCIA

6.1. Medidas a curto prazo em Atenas

Observam-se frequentemente concentrações elevadas de ozono nos subúrbios a Norte e Leste da bacia de Atenas. Nesse caso, o público deve ser informado e devem ser também formuladas sugestões específicas para reduzir o transporte e o abastecimento de camiões-cisterna.

Devido sobretudo ao carácter não obrigatório destas sugestões e ao complexo padrão climático e das emissões na extensa região de Atenas, não é possível ter uma imagem clara da eficácia destas medidas.

6.2. Medidas permanentes em Atenas

No centro da área urbana de Atenas, foi definido um «anel» em que a circulação de veículos automóveis particulares é regulada em função do último dígito da placa de matrícula (par/ímpar). Desde o início dos anos 80, a medida está em vigor durante todo o ano — com excepção do mês de Agosto — nos dias úteis desde as 5 h da manhã até às 8 h da noite (até às 3 h da tarde à sexta-feira). Este anel cobre uma área de cerca de 10 km².

Esta medida não está relacionada com os níveis de concentração de ozono no ambiente, procura apenas reduzir os poluentes primários no centro de Atenas. Os estudos preliminares efectuados não demonstraram existir relação entre a medida e as concentrações de ozono.

ANEXO III

ORIENTAÇÕES PARA UMA ESTRATÉGIA DE MEDIÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE OZONO NOS TERMOS DO N.º 3 DO ARTIGO 9.º DA DIRECTIVA 2002/3/CE

O n.º 3 do artigo 9.º da Directiva 2002/3/CE exige dos Estados-Membros a monitorização das substâncias precursoras de ozono em pelo menos uma estação de medição. De acordo com esta disposição, devem ser estabelecidas orientações para uma estratégia adequada de medição. Além disso, o anexo VI da Directiva 2002/3/CE afirma que os objectivos dessa medição devem ser:

- analisar as tendências,
- verificar a eficiência das estratégias de redução das emissões,
- verificar a coerência dos inventários de emissões,
- contribuir para a identificação das fontes de emissões responsáveis pelas concentrações de poluição,
- contribuir para a elucidação dos processos de formação do ozono e de dispersão das substâncias precursoras,
- contribuir para a compreensão dos modelos fotoquímicos.

1. RECOMENDAÇÕES PARA UMA ESTRATÉGIA DE MONITORIZAÇÃO

O principal objectivo da monitorização das substâncias precursoras de ozono deve ser analisar as suas tendências e verificar a eficiência das medidas de redução das emissões. Recomenda-se a realização de análises complementares em função das fontes de emissões.

Verificar a coerência dos inventários e determinar a contribuição de cada uma das fontes é considerada uma tarefa bastante difícil de realizar de forma regular nas redes de monitorização. Com uma única estação obrigatória não é possível alcançar estes objectivos. Recomendam-se, portanto, medições voluntárias complementares tanto à escala nacional como no âmbito de cooperação internacional. Enquanto que para a análise das tendências é indispensável uma medição contínua a longo prazo, para os estudos sobre a contribuição de várias fontes são mais adequadas as campanhas de medição. Durante estas campanhas, recomenda-se que seja analisado todo o espectro dos COV enumerados no anexo VI da Directiva 2002/3/CE. Para contribuir para a elucidação dos processos de formação do ozono, de dispersão das substâncias precursoras e de compreensão dos modelos fotoquímicos, recomenda-se que, para além das medições dos COV enumerados no anexo VI da Directiva 2002/3/CE, sejam efectuadas medições das espécies foto-activas (por exemplo, radicais HO₂ e RO₂, PAN). Para estas actividades de monitorização mais específicas da investigação, recomendam-se mais uma vez campanhas de medições.

É de supor que a monitorização dos NO_x fique coberta se forem cumpridos os requisitos da Directiva 1999/30/CE. Recomenda-se uma monitorização paralela dos COV e NO_x.

1.1. Recomendações sobre a localização da estação de medição obrigatória

Cada Estado-Membro deve ter, pelo menos, uma estação para a análise das tendências gerais das substâncias precursoras. Recomenda-se que essa estação, destinada a controlar todo o espectro dos COV enumerados no anexo VI da Directiva 2002/3/CE, seja instalada num local representativo das emissões de substâncias precursoras e da formação de ozono. Deve de preferência ser localizada em meio urbano e não sofrer a influência directa de fontes locais intensas, como a proximidade do tráfego ou de grandes instalações industriais.

1.2. Outras recomendações**1.2.1. Monitorização das concentrações em ambiente rural**

As medições de COV em estações rurais fazem parte integrante do programa EMEP. É especialmente recomendada a instalação de estações de monitorização nas regiões em que não existam estações de monitorização do EMEP. Nas regiões do Sul, deveria ser considerada a possibilidade de incluir no programa de monitorização alguns dos hidrocarbonetos biogénicos mais abundantes, como os monoterpenos α -pineno e limoneno.

1.2.2. Monitorização em função das fontes

As principais fontes de COV são o tráfego rodoviário, determinados tipos de instalações industriais e a utilização de solventes. Os compostos a monitorizar para analisar as tendências dependem do tipo de fonte, pelo que se recomenda a seguinte estratégia:

- Tráfego rodoviário

A monitorização de BTX é útil para analisar as tendências das emissões do tráfego rodoviário, mas pode ser necessária a monitorização de mais componentes, como o acetileno. Quanto à redução esperada de benzeno nos combustíveis, deve assegurar-se que se analisem em todos os casos o tolueno e os xilenos. O espectro total dos COV deve ser monitorizado pelo menos num ponto de tráfego. Podem esperar-se em geral fortes semelhanças no espectro em diferentes pontos de características semelhantes da frota de veículos.

— Instalações industriais

As instalações petroquímicas emitem um amplo espectro de COV. A decisão quanto aos compostos a monitorizar depende em muito deste espectro e deve ser baseada num estudo caso a caso. Pelo menos uma estação de monitorização deve ser situada a montante e a jusante das principais fontes tendo em conta a direcção predominante do vento.

— Utilização de solventes (zonas comerciais)

A decisão quanto à selecção dos COV a monitorizar é muito difícil neste caso, na medida em que podem existir várias fontes menores. Deve ser baseada nos conhecimentos sobre o espectro emitido, procurando também abranger as fontes com maior potencial de produção de ozono.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Março de 2004

que estabelece medidas de transição para a colocação no mercado de determinados produtos de origem animal produzidos na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia

[notificada com o número C(2004) 845]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/280/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o seu artigo 42.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A partir de 1 de Maio de 2004, os produtos de origem animal produzidos na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia («os novos Estados-Membros») terão de ser colocados no mercado em conformidade com a regulamentação comunitária pertinente, em especial no que respeita à estrutura e higiene dos estabelecimentos e ao controlo e marcação de salubridade dos produtos.
- (2) Estes produtos estarão sujeitos, nomeadamente, aos requisitos dispostos na Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca ⁽¹⁾, na Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira ⁽²⁾, na Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne ⁽³⁾, na Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos ⁽⁴⁾, na Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da

pesca ⁽⁵⁾, na Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação ⁽⁶⁾, na Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes ⁽⁷⁾, na Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado ⁽⁸⁾, na Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE ⁽⁹⁾, e na Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes ⁽¹⁰⁾.

- (3) Alguns destes produtos de origem animal produzidos nos novos Estados-Membros antes da data de adesão poderão constar das existências após essa data. Contudo, esses produtos de origem animal poderão não cumprir todos os requisitos comunitários do foro veterinário.
- (4) Por forma a facilitar a transição do regime existente nos novos Estados-Membros para o resultante da aplicação da legislação comunitária no domínio veterinário, é adequado estabelecer medidas de transição para a colocação no mercado dos referidos produtos.
- (5) Estas medidas devem ter em conta a origem dos produtos de origem animal e as existências de material de embalagem, acondicionamento e rotulagem comportando marcas impressas.

⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE (JO L 243 de 11.10.1995, p. 7).

⁽²⁾ JO L 55 de 8.3.1971, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽³⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003.

⁽⁴⁾ JO L 212 de 22.7.1989, p. 87. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽⁶⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 41. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽⁷⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 35. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽⁸⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽⁹⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 445/2004 da Comissão (JO L 72 de 11.3.2004, p. 60).

⁽¹⁰⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

- (6) O artigo 53.º do Acto de Adesão prevê que os novos Estados-Membros sejam considerados como tendo sido notificados da decisão a partir da adesão.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão aplicar-se-á aos produtos de origem animal abrangidos pelas Directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE, 77/99/CEE, 89/437/CEE, 91/493/CEE, 91/495/CEE, 92/45/CEE, 92/46/CEE, 92/118/CEE e 94/65/CE e produzidos, antes de 1 de Maio de 2004, em estabelecimentos situados na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia («os novos Estados-Membros»).

Artigo 2.º

1. Os produtos referidos no artigo 1.º podem, a partir de 1 de Maio até 31 de Dezembro de 2004, ser colocados no mercado no novo Estado-Membro de origem, desde que comportem a marca nacional requerida nesse novo Estado-Membro antes de 1 de Maio de 2004 para os produtos de origem animal próprios para consumo humano.

2. Os Estados-Membros assegurarão que, em conformidade com a Directiva 89/662/CEE do Conselho ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3.º, os produtos referidos no n.º 1 não são comercializados entre Estados-Membros.

Artigo 3.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º, os Estados-Membros autorização, de 1 de Maio a 31 de Agosto de 2004, o comércio dos produtos referidos no artigo 1.º produzidos em estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade, desde que os mesmos produtos:

- a) Comportem a marca de salubridade de exportação dos estabelecimentos em causa;
- b) Sejam acompanhados de um documento, na aceção das directivas referidas no artigo 1.º, no qual a autoridade competente do novo Estado-Membro de origem certifica o seguinte:

«Produzido antes de 1 de Maio de 2004, em conformidade com a Decisão 2004/280/CE da Comissão.».

Artigo 4.º

As existências de materiais de embalagem, acondicionamento e rotulagem comportando a marca requerida no novo Estado-Membro de origem antes de 1 de Maio de 2004 para os produtos de origem animal próprios para consumo humano podem ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2004, para colocação no mercado nacional, nos termos do artigo 2.º

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão de 2003 e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.